

Faculdade de Direito

Thalyssa Pereira Ribeiro do Amaral

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DOS PROJETOS DE LEI N. 470/2013 E N. 6.583/2013: um debate sobre o conceito de família

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DOS PROJETOS DE LEI N. 470/2013 E N. 6.583/2013: um debate sobre o conceito de família

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Flávia Milena Biroli Tokarski

Brasília

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: AMARAL, Thalyssa Pereira Ribeiro do.

Título: Implicações jurídicas e sociais dos Projetos de Lei n. 470/2013 e n. 6.583/2013: um debate sobre o conceito de família.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 01.12.2016
Resultado:
BANCA EXAMINADORA
Professora Doutora Flávia Biroli Orientadora
Orientadora
Professora Doutora Janaína Penalva
Membro
Professora Mestra Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho
Membro
Professor Mestre Leandro Oliveira Gobbo

Membro Suplente



AGRADECIMENTOS

Agradeço, incialmente, à minha orientadora, Flávia Biroli. Por sua abertura, paciência, sugestões e comentários que possibilitaram a existência desse trabalho.

À própria Universidade de Brasília, minha segunda casa nos últimos cinco anos, por sua pluralidade e amplo espaço para reflexões, debates e aprendizado que contribuíram para meu crescimento pessoal e acadêmico.

Aos meus pais, Claudia e Paulo, pelo cuidado e paciência. Aos meus irmãos, Rhayssa e Paulinho, pelo companheirismo, discussões e risadas.

Aos amigos que o Direito me deu, em especial às queridas Esther, Maíra, Manu, Jana e Isabela, pelas histórias compartilhadas e incentivos acadêmicos.

Aos colegas do Torreão Braz Advogados, pela convivência diária e por me moldarem como profissional.



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os Projetos de Lei n. 6.583/2013 (Estatuto da Família) e n. 470/2013 (Estatuto das Famílias) em tramitação no Congresso Nacional, em especial o conceito de família apresentado por cada um deles. Para tanto, analisa-se as alterações e implicações jurídicas de cada Estatuto na legislação vigente e então se destaca o ponto de discordância entre eles: conferir o status de família às uniões homoafetivas. Posteriormente, o conflito ideológico e moral entre os projetos de lei é analisado sob a perspectiva das relações de gênero, das formas de sexualidade e das relações de poder, com foco nas implicações sociais e desafios desencadeados por cada Estatuto.

Palavras-chave: Família; Relações Homoafetivas; Estatuto da Família; Estatuto das Famílias; Gênero; Formas de Sexualidade; Relações de Poder.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the Bill n. 6.583/2013 (Family Statute) and n. 470/2013 (Families Statute) currently under discussion in National Congress of Brazil, especially the family concept introduced by each one of them. Therefore, it intent to evaluate the legal changes and implications of each Statute in current legislation and then the point of disagreement among them stands out: to confer the status of Family to homoaffective union. Lastly, the ideological and moral conflict between the Bills is analyzed from the perspective of gender relations, forms of sexuality and power relations, focusing on the social implications and challenges triggered by each Statute.

Keywords: Family; Homoaffective Relationships; Family Statute; Families Statute; Genre; Forms of Sexuality; Power relations.

1 Sumário

INTRODUÇÃO	1
1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA	
1.1 Breve histórico da família no ordenamento jurídico brasileiro	
1.2 O conceito de família em tramitação no Congresso Nacional	
1.3 Projeto de Lei 6.583/13: O Estatuto da Família	7
1.4 Projeto de Lei 470/13: O Estatuto das Famílias	
2 DAS ALTERAÇÕES E IMPLICAÇÕES DE CADA ESTATU	
LEGISLAÇÃO VIGENTE	20
2.1 Modalidades familiares e uniões homoafetivas sob a ótica dos Estatuto	os20
3.2 Mudanças trazidas pelo Estatuto das Famílias (PLS 470/2013)	25
2.2.1 Casamento e divórcio	
2.2.2 Filiação, adoção, alienação parental e abandono afetivo	29
2.2.3 Alimentos e bem de família	
2.2.4 Tutela e curatela	33
3 DESAFIOS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS DESENCADEADOS	PELOS
ESTATUTOS	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	
ANEXO 1	
ANEXO 2	50
ANEXO 3	

INTRODUÇÃO

O debate sobre o conceito de família é uma dinâmica que reflete o tempo, cultura, práticas e valores de uma sociedade. Sendo dinâmico e permeável, o processo de legitimação da configuração familiar merecedora de tutela estatal é um fenômeno necessário e travado mediante disputas de grupos que buscam manter o *status quo* e os que buscam a alteração dos desenhos familiares. Atualmente, atores políticos com ideologias antagônicas discutem o conceito de família nos Projetos de Lei n. 6.583/2013 (Estatuto da Família) e n. 470/2013 (Estatuto das Famílias), os quais este trabalho analisa sob a perspectiva jurídica e social.

O trabalho estrutura-se da seguinte forma. No primeiro capítulo é apresentado um breve histórico da família no ordenamento jurídico brasileiro com foco nas Constituições brasileiras e principais legislações que mudaram estruturalmente o direito de família ao longo de décadas, desde a ampla e irrestrita influência da Igreja no Estado, passando pelo paradigma instaurado pela Constituição de 1988 de igualdade e proteção dos direitos e garantias individuais, até as legislações esparsas que surgiram para dar atenção aos ditames constitucionais de 1988. Posteriormente, são apresentados os dois Estatutos, suas propostas, justificativas, tramitação, composição de parlamentares integrantes das Comissões legislativas, e destaque dos principais trechos dos votos dos relatores e dos parlamentares contrários.

O segundo capítulo aborda as alterações e implicações de cada Estatuto na legislação vigente e está dividido em duas partes. Na primeira parte, o objetivo é debater o contraponto entre os dois Estatutos - a possibilidade de se conferir o status de família às uniões homoafetivas – sob a ótica dos princípios constitucionais, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 e da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Na segunda parte são explanadas as principais mudanças jurídicas trazidas pelo Estatuto das Famílias, que derroga o Livro IV do Código Civil (Livro de Direito de Família) e outros dispositivos legais.

O terceiro capítulo tem o objetivo de discutir as implicações sociais de diferentes concepções de família, por meio de revisão bibliográfica, em relação a dois grupos sociais mais vulneráveis e diretamente afetados pelos Estatutos em questão: as mulheres e as pessoas LGBTT. A partir dos pressupostos teóricos e dos parâmetros de justiça e democracia, analisase as relações de gênero, as formas de sexualidade e o papel dos institutos de poder (Estado e

direito). A análise gera dois desdobramentos. O primeiro se refere ao distanciamento do gênero para afastar as relações desiguais de hierarquização entre os sexos e a contribuição da pluralidade de configurações familiares para tanto. O segundo ponto elenca possíveis formas de se combater a violência institucionalizada e o posicionamento de cada Estatuto na busca pelo ideal democrático de igualdade.

1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 Breve histórico da família no ordenamento jurídico brasileiro

O conceito de família é uma construção social, mutável e intrinsecamente dependente da sociedade em análise e do momento histórico. "O doméstico e o familiar são definidos historicamente e são naturalizados e normalizados por dinâmicas sociais e políticas complexas." (Biroli, 2013, p. 9) Complexidade essa traduzida em conflitos ideológicos e morais de comunidades diversas e que estão em constante fase de adaptação.

É a adequação às novas perspectivas de família que permite a ruptura de antigos paradigmas e impõe ao direito de família o desafio de ser um reflexo cultural e social de cada tempo.

O direito de família se mostra, por excelência, um espaço dinâmico e permeável aos desdobramentos dos processos de disputas entre grupos que buscam manter o *status quo* e os que buscam a alteração dos desenhos familiares.

Em cada momento histórico, são os sujeitos com maior força e consistência que acabam por conferir legitimidade às suas próprias concepções de conformações familiares. Enquanto isso, sujeitos que não tem sua autodeterminação reconhecida ficam reféns de desigualdades sociais e que muitas vezes limitam sua capacidade de influenciar as decisões e produção de normas que lhes afetam, seja porque lhes faltam recursos ou porque se consideram distantes e irrelevantes das arenas de disputa.

Historicamente, o direito de família brasileiro teve influência do direito canônico, romano e germânico. Enquanto monarquia, as relações entre o Estado e a Igreja eram herança da fé cristã portuguesa e permeava todo o aparato estatal.

No entanto, o Estado foi dando respostas às novas configurações sociais, o que aos poucos flexibilizava seu caráter confessional. Com o crescente aumento de imigrações de pessoas que professavam religiões diferentes da do Estado surgiam problemas de sucessão, herança, registro de nascimentos e óbitos.

Diante desse cenário, em 17 de abril de 1863¹, o Primeiro Ministro do Império, Marquez de Olinda promulgou o Decreto n. 3.069, que regulava o registro do casamento civil, nascimentos e óbitos das pessoas que professavam religião não católica.

_

¹ http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=58145

A Proclamação da República representou um marco quanto à separação definitiva, ainda que teoricamente, do Estado e a Igreja, e que restou consolidada na Constituição de 1891. Em consequência da secularização do Estado, foi promulgado o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890² que instituiu o casamento civil como única forma válida perante o Estado, sendo amplo e irrestrito e que apresenta disposições idênticas no Código Civil de 1916 e no atual.

Reforçando a laicidade, o Decreto n. 521³, de 26 de junho de 1890, proibiu a celebração de cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil sob pena de seis meses de prisão e multa ao celebrante de qualquer confissão.

A despeito da rigidez do Decreto n. 181/1890, a tradição religiosa brasileira de celebrar o sacramento do matrimônio se manteve na prática. Assim, atendendo à realidade social da época, a Constituição Federal de 1934 passou a permitir o casamento religioso com efeitos civis no seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146. O casamento perante ministro de qualquer confissão, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no registro civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Constata-se que a legislação continuava repleta de impressões religiosas decorrentes do legado da monarquia católica. A laicidade estatal tinha caráter meramente formal, conforme será descrito a seguir.

O Código Civil de 1916 inicia o Livro de Direito de Família tratando do casamento, o que demonstra a forte associação de família ao instituto do casamento, tanto que seu art. 229 atribui ao casamento o efeito jurídico de legitimar os filhos comuns anteriores ao matrimônio, in verbis:

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Aos filhos ilegítimos era reservado um Título para tratar da possibilidade ou não de reconhecê-los, bem como outro Título com regras restringindo a adoção e privilegiando a consanguinidade em matéria sucessória. Em paralelo, o Código de 1916 reforça a herança patriarcal e declara a mulher casada como relativamente incapaz, ao lado dos índios, pródigos

² http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1851-1899/D181.htm

³http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-publicacaooriginal-1-pe.html

e menores. Além disso, concede ao homem o exercício do pátrio poder, bem como o declara chefe da sociedade conjugal e enumera suas competências:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9°, n° I, c, 274, 289, n° I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O que se depreende é a intenção do legislador em proteger o núcleo familiar então definido como um instituto originado, exclusivamente, com o casamento e de caráter perene, tanto que o desquite não dissolvia o casamento e impedia a formação de outra família. Além disso, as relações extrapatrimoniais eram malquistas socialmente e esquecidas juridicamente.

Ao longo da segunda metade do século XX, uma série de legislações começou a relativizar o rígido caráter familiar, como a regulamentação da Adoção (Lei nº 3.133/57) e o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) que devolve a plena capacidade à mulher casada, bem como a coloca como colaboradora da sociedade conjugal e dispensa a autorização do marido para exercer profissão, representando um marco na emancipação econômica e patrimonial feminina.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) representou outro marco na definição do instituto familiar ao afastar o caráter indissolúvel do matrimônio que havia se consolidado no ordenamento jurídico com previsão nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967. Além disso, faculta às mulheres a opção de adotar ou não o sobrenome do marido, antes tido como obrigatório.

A Constituição de 1988 institui um novo paradigma no Direito de Família e rompe com o legado patriarcal já no seu preâmbulo que assegura o direito à "igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". Traz ainda expressamente a igualdade em direitos e obrigações de homens e mulheres (art. 5°, II, CR/88), troca a expressão 'pátrio poder' por 'poder familiar' e afasta as desigualdades das legislações anteriores:

"[...] a Constituição de 1988 é um marco no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como podemos constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a

_

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

proteção à maternidade (art. 6° e art. 201, II); a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (art. 7°, XVIII); a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7°, XX); a proibição de diferenças de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art. 7°, XXX); o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3°) e como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4°); a determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5°); a constitucionalização do divórcio (art. 226, § 6°); o planejamento familiar (art. 226, § 7°) e a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8°). A preocupação do Constituinte com a proteção dos direitos das mulheres e com o fim da discriminação de gênero se espraia por todo o ordenamento."

O conceito de núcleo familiar é ampliado para recepcionar a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 3°e 4°), além de garantir a liberdade do casal quanto ao planejamento familiar (art. 226, § 7°), o que afasta o tratamento desigual entre os filhos, independentemente se adotados, havidos ou não durante o casamento, tudo em prol do melhor interesse da criança (art. 227). A família passa a ser o núcleo de desenvolvimento do indivíduo cujo substrato é o afeto.

Houve, portanto, uma mudança estrutural do direito de família ao longo dos anos, aproximando-se do direito à liberdade individual com a consagração dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade humana no Código Civil de 2002.

Buscou-se tratar o indivíduo como "sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes." (MENDES, 2008, p. 375)

Apesar de todas as garantias e avanços da Constituição de 1988, o Código Civil de 1916 continuou em vigor até 2002, quando o atual Código entrou em vigor com o intuito de adequar-se à nova ordem jurídica. Ocorre que o Código Civil de 2002 é fruto de um projeto que estava adormecido no Congresso Nacional desde 1969. Portanto, apesar de todos os esforços, subsistem dispositivos infraconstitucionais que não se justificam atualmente, bem como omissões que ignoram as novas estruturas familiares.

Após 2002, as legislações esparsas surgiram no afã de dar atenção aos ditames constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação, dentre outros. Cite-se aqui a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que garante os instrumentos necessários para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, e que apesar de

 $^{^5}$ STF, RE 227.117/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, $2^{\rm a}$ Turma, julgado em 22.11.2011.

sua existência, os dados sobre a violência ainda assombram com uma denúncia a cada sete minutos.6

Por tudo, depreende-se que a legislação sempre veio para atender às expectativas, moral e costumes sociais de grupos com maior influência em dado tempo e espaço, de modo que nunca existiu lei perfeita em sintonia com os hábitos sociais. Ao contrário, a tarefa do legislador é constantemente aperfeiçoar a lei para adequá-la o mais fielmente possível às demandas sociais e aos princípios fundadores do Estado.

Acrescente-se que, sendo a realidade uma arena de disputas, o Estado está condenado ao infortúnio de nunca saciar plenamente todos os grupos sociais. Em grande medida, tal vicissitude se justifica pela condição desigual da sociedade, mas que pode tornar-se menos penosa conforme se busca a inclusão e emancipação de grupos subalternos.

1.2 O conceito de família em tramitação no Congresso Nacional

Como exposto, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 representaram uma revolução no direito de família ao buscar realizar e valorizar a afetividade, vez que a família é um núcleo voltado para o desenvolvimento dos indivíduos.

Ao qualificar a família como a 'base da sociedade', a Constituição de 1988 consagra uma função social à família, "que numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização de projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um." (GAGLIANO, 2013).

A despeito do conflito ideológico entre os dois Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, ambos prometem realizar os valores fundantes do Estado Democrático de Direito respaldados pela proteção que a Constituição da República conferiu em seu art. 226 à família, tida como a base da sociedade, conforme será delineado a seguir.

1.3 Projeto de Lei 6.583/13: O Estatuto da Família

⁶ Disponível em http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/514622-

EM-DEZ-ANOS-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA, DADOS-SOBRE-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-

SEGUEM-ALARMANTES.html

O Projeto de Lei n. 6.583/2013, ou Estatuto da Família, de autoria do deputado federal Anderson Ferreira (Partido da República - PE), foi proposto em 16/10/2013 e apresenta diretrizes de políticas públicas para valorizar e apoiar a entidade familiar definida como a união entre "um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos".

Por se tratar de proposição que versa matéria de competência de mais de três comissões, quais sejam: Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Educação, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça, foi determinada a constituição de Comissão Especial, composta por 26 membros titulares, destinada a proferir parecer ao PL, nos termos do inciso II e do § 1° do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A composição dos deputados membros da Comissão Especial referente à 55^a legislatura (2015-2019) está relacionada abaixo⁷:

Presidente:

1º Vice-Presidente: Pr. Marco Feliciano (PSC/SP) 2º Vice-Presidente: Rogério Marinho (PSDB/RN)

3º Vice-Presidente:

Relator: Diego Garcia (PHS/PR)

TITULARES	SUPLENTES	
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/		
PSDC/PEN/PRTB		
Antonio Bulhões PRB/SP (Gab. 327-IV)	Alan Rick PRB/AC (Gab. 650-IV)	
Aureo SD/RJ (Gab. 212-IV)	Eduardo Bolsonaro PSC/SP (Gab. 481-III)	
Bacelar PTN/BA (Gab. 381-III)	Ezequiel Teixeira PTN/RJ (Gab. 210-IV)	
Carlos Andrade PHS/RR (Gab. 758-IV) -	Givaldo Carimbão PHS/AL (Gab. 732-IV) -	
vaga do PTC	vaga do PSB	
Conceição Sampaio PP/AM (Gab. 515-IV)	Irmão Lazaro PSC/BA (Gab. 467-III)	
Diego Garcia PHS/PR (Gab. 745-IV)	Josué Bengtson PTB/PA (Gab. 505-IV)	
João Campos PRB/GO (Gab. 315-IV) -	Lincoln Portela PRB/MG (Gab. 615-IV) -	
vaga do PSDB	vaga do PR	
Lucio Mosquini PMDB/RO (Gab. 581-III)	Professor Victório Galli (*) PSC/MT	
Marcelo Aguiar DEM/SP (Gab. 367-III)	Takayama PSC/PR (Gab. 910-IV)	
Marcos Rogério DEM/RO (Gab. 930-IV) -	(Deputado do PR ocupa a vaga)	
vaga do PDT	(· • • · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Missionário José Olimpio DEM/SP (Gab. 507-IV)	3 vaga(s)	
Pastor Eurico PHS/PE (Gab. 906-IV) - vaga do PSB		
Pr. Marco Feliciano PSC/SP (Gab. 254-IV)		
Rôney Nemer PP/DF (Gab. 572-III)		
Silas Câmara PRB/AM (Gab. 532-IV) -		
vaga do PSD		
Sóstenes Cavalcante DEM/RJ (Gab. 560-		

.

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6583-13-estatuto-da-familia/conheca-a-comissao/membros-da-comissao

IV)- vaga do PSD				
(Deputado do PROS ocupa a vaga)				
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB				
Anderson Ferreira PR/PE (Gab. 450-IV)	Brunny PR/MG (Gab. 260-IV) - vaga do PTC			
Erika Kokay PT/DF (Gab. 203-IV)	Cabo Sabino PR/CE (Gab. 617-IV)			
Eros Biondini PROS/MG (Gab. 321-IV) -	Christiane de Souza Yared PR/PR (Gab.			
vaga do PTB	201-IV) - vaga do PTN			
Jô Moraes PCdoB/MG (Gab. 322-IV)	Evandro Roman PSD/PR (Gab. 303-IV)			
Maria do Rosário PT/RS (Gab. 312-IV)	Jefferson Campos PSD/SP (Gab. 346-IV)			
Paulo Freire PR/SP (Gab. 416-IV)	(Deputado do PRB ocupa a vaga)			
(Deputado do PSOL ocupa a vaga)	4 vaga(s)			
(Deputado do DEM ocupa a vaga)				
(Deputado do PRB ocupa a vaga)				
PSDB/PSB/PPS/PV				
Evandro Gussi PV/SP (Gab. 433-IV)	(Deputado do PHS ocupa a vaga)			
Flavinho PSB/SP (Gab. 379-III)	(Deputado do PSL ocupa a vaga)			
Geovania de Sá PSDB/SC (Gab. 606-IV)	4 vaga(s)			
Rogério Marinho PSDB/RN (Gab. 446-				
IV)				
(Deputado do PRB ocupa a vaga)				
(Deputado do PHS ocupa a vaga)	DDT			
(December de DEM company)	PDT			
(Deputado do DEM ocupa a vaga)	1 vaga(s)			
(December 1, 1, DUC	PTC (Parallel to 12 PP)			
(Deputado do PHS ocupa a vaga)	(Deputado do PR ocupa a vaga)			
Claude and Durana DCOL /D1 (a.)	PSOL			
Glauber Braga PSOL/RJ (Gab. 362-				
IV) - vaga do PT				
	PSL			
	Alfredo Kaefer PSL/PR (Gab. 818-IV) - vaga do PSDB			

(*) = deputado(a) não está no exercício do mandato.

Cumpre registrar que dos 42 integrantes (titulares e suplentes) da Comissão Especial, 31 participam da Frente Parlamentar Evangélica, 30 integram a Parlamentar em Defesa da Vida e da Família e 10 fazem parte da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana. Dentre todos os deputados integrantes da Comissão Especial apenas 5 não compõem nenhuma das frentes supracitadas (Marcelo Aguiar - DEM/SP, Erika Kokay - PT/DF, Jô Moraes - PCdoB/MG, Maria do Rosário - PT/RS e Glauber Braga - PSOL/RJ).

Verifica-se, portanto, que o fato de representarem 73% dos membros da Comissão do Estatuto da Família, a bancada religiosa possui especial interesse em discutir o Projeto de Lei nos moldes do seu padrão moral e valores conservadores de família.

Quanto à tramitação, atualmente, o PL n. 6583/2013 está na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aguardando o julgamento de dois recursos após sua tramitação na Comissão Especial.

O Estatuto da Família, originariamente, possuía 16 artigos e estava dividido em 4 partes. A primeira parte é composta de 3 artigos, sendo que o primeiro institui o Estatuto que dispõe sobre os direitos da família. O segundo artigo define a entidade familiar e o terceiro artigo obriga o Estado, a sociedade e o Poder Público a garantirem os direitos à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária da entidade familiar.

Na segunda parte, o Estatuto traça as diretrizes gerais que agentes públicos e privados devem observar nas políticas públicas voltadas à família. Na terceira parte do Estatuto, são tratados dos direitos das famílias em 9 artigos. Aqui, apenas à entidade familiar é assegurado o direito à saúde através do Sistema Único de Saúde-SUS e garantida a assistência especializada para o enfrentamento do envolvimento de membros da entidade familiar com drogas e álcool, bem como a assistência prioritária à gravidez na adolescência e a promoção de políticas voltadas ao combate da violência doméstica.

Além disso, o art. 9° assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais e administrativos, em qualquer instância, em que o interesse versado constitua risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar, desde que justificado o risco pela parte interessada.

No art. 10 do Estatuto é determinada a inclusão obrigatória nos currículos de ensino fundamental e médio da disciplina "Educação para família", com especificidades regionais e culturais. E no art. 13, obriga a celebração nas escolas públicas e privadas do Dia Nacional de Valorização da Família, nos termos da Lei n. 12.647/2012, com o objetivo de fomentar as discussões contemporâneas sobre a importância da família.

Por fim, a quarta parte do Estatuto trata da criação dos conselhos da família em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e garantir seus direitos.

Na exposição de motivos para se editar a norma, o Deputado Anderson Ferreira, que tem o apoio da Frente Parlamentar Evangélica, visa instituir um Estatuto de Família que promova "políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo. São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo."

Inicialmente, o Deputado Ronaldo Fonseca (PROS-DF) foi designado relator da Comissão Especial. Com o fim da legislatura de 2014⁸, o projeto foi arquivado e desarquivado em fevereiro de 2015, tendo sido designado relator o Deputado Diego Garcia (PHS-PR).

Diante da complexidade e conflito ideológico em torno do conceito de família e sua repercussão nos direitos individuais e sociais, foram realizadas audiências públicas⁹, mesas redondas e seminários para discussão dos seguintes temas: conceito de família, adoção e políticas públicas de saúde, políticas públicas de internação compulsória, políticas de segurança pública quanto à violência doméstica e a redução da maioridade penal.

Sob a relatoria do Deputado Ronaldo Fonseca (PROS-DF), foram rejeitadas 6 Emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator por inconstitucionalidade, dentre elas a Emenda n. 2, que retira a ideia de entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher e propõe um novo conceito para a entidade familiar, como sendo "o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade".

Também foi rejeitada a Emenda n. 5, que resguarda toda forma de violência, discriminação, opressão e crueldade no âmbito doméstico e familiar, incluindo a união por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Foram rejeitadas as Emendas n. 9 e 10, que tratam, respectivamente, da supressão do artigo que celebra o Dia Nacional da Valorização da Família em escolas públicas e privadas por afastar as famílias, em suas mais diversas configurações plurais e existentes atualmente, bem como a supressão do artigo que exclui a possibilidade de adoção por uniões homoafetivas.

Em 2015, sob a relatoria do Deputado Diego Garcia (PHS-PR) foi apresentada apenas uma Emenda, a qual foi aprovada e modificou o art. 3° do PL 6583/2013 para tornar obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis a efetivação do direito à vida desde a concepção.

Ressalte-se que, inicialmente, estava apenso a este projeto, o PL n. 6584/2013, também de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira e que institui "A Semana Nacional de Valorização da Família", que pretende integrar o calendário oficial do país.

⁸ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

⁹ Lista de expositores ouvidos: Anexo 1.

O apenso foi prejudicado, no voto do relator Diego Garcia, por já existir a Lei n. 12.647/2012 que trata do mesmo tema, e instituiu o Dia Nacional de Valorização da Família a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de outubro, em todo o território nacional.

Em seu voto¹⁰, o relator Deputado Diego Garcia pontuou alguns tópicos relevantes a serem apreciados pela Comissão Especial, descritos a seguir.

Relata que é competência originária e exclusiva da Constituinte e do Congresso Nacional para legislar em matéria de Direito de Família e considera "escandalosa usurpação da função constitucional quando o Poder Judiciário ou o Poder executivo pretendem enxertar carne à alma do texto constitucional." Acrescenta que a tutela da família entre o homem e a mulher "simplesmente indicavam as situações de especial atenção do Estado com base no art. 226, que é restritivo, propositadamente, por duas expressões: base da sociedade e especial proteção." Além disso, diz que o STF ao inovar a lei, ignorou "o impacto orçamentário e financeiro da demanda e demais reflexos e ônus para a sociedade", causando o "inconveniente de se direcionar mais recursos para adultos em detrimento do que pode ser alocado em políticas de assistência e proteção de crianças e adolescentes, motivo da existência de proteção especial à família."

Defende que a "finalidade do Estatuto é trazer para o âmbito infraconstitucional a família base, segundo descrita na Constituição Federal. Ele pretende partir de um consenso definido pela própria Constituição Federal para ir adiante. Ampliar o rol de pretensões é um modo de prejudicar o atingimento da finalidade principal do Estatuto".

E justifica a escolha do Estatuto em proteger especialmente a família homem-mulher com o argumento da procriação: "Também biologicamente impera a necessidade de gametas masculino e feminino para a geração de novo ser humano. Essa reunião, como regra, operase na relação entre tais, sendo a principal fonte de reprodução das sociedades. Desse modo, há necessidade de participação do homem e da mulher na geração e perpetuação da condição humana. Trata-se de condição sine qua non da procriação."

O relator, portanto, afasta as relações decorrentes do afeto individual e, contrariando o princípio da isonomia, privilegia apenas as relações heterossexuais com as garantias previstas na legislação como os subsídios estatais, pensão e sucessão de patrimônio. Ademais reforça em diversos trechos que "só deve haver ESPECIAL proteção para aqueles que tiverem atributos diferenciados em prol da continuidade sustentável da própria sociedade."

¹⁰http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1379862&filename=PRL+2 +PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013

Quanto à laicidade do Estado, destaca que o preâmbulo do Constituição atrai a proteção de Deus sob todo arcabouço jurídico constitucional e "nesse sentido, deve-se também esperar respeito dessa Casa ao credo reconhecidamente balizador dos valores da maioria absoluta de religiosos e não religiosos e que construiu nossa sociedade brasileira, bem como todo o ocidente. Isso, indiscutivelmente faz trazer como família admissível a iniciada com um homem e uma mulher, não é à toa a preocupação de colocá-la de maneira literal na CF (art. 226, § 3°, para não haver dúvidas)."

No voto, o relator também cita explanação do Cardeal Angelo Bagnasco, da Conferência Episcopal Italiana, para as consequências de "eventuais aberturas da Igreja Católica a homossexuais". Para ele, "as "novas figuras" da família têm o único objetivo de confundir as pessoas e criar uma espécie de Cavalo de Troia".

Por sua vez, a Deputada Erika Kokay (PT/DF) apresentou voto em separado pela rejeição do Projeto de Lei e do Substitutivo do relator, dada sua inconstitucionalidade insanável, inclusive já declarada pelo STF em decisão com repercussão geral. Relembra ainda que a laicidade das democracias modernas tem como pressuposto a "neutralidade dos poderes públicos antes às convicções políticas, filosóficas, morais e religiosa das pessoas."

Em 08/10/2015, a Comissão Especial, composta majoritariamente por parlamentares conservadores, proferiu parecer pela aprovação do Estatuto da Família, pela rejeição do PL 6584/2013 apensado, e pela rejeição da Emenda Modificativa ao Substitutivo n. 1/2015 que buscava alterar a redação do art. 2° para definir entidade familiar como o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

Votaram contra a aprovação do Estatuto da Família os deputados Maria do Rosário (PT-RS), Glauber Braga (PSOL-RJ), Bacelar (PTN/BA), Erica Kokay (PT/DF) e Jô Moraes (PCdoB/MG).

- O Substitutivo aprovado pela Comissão Especial possui 13 artigos e difere do originário nos seguintes pontos:
- 1- Altera a redação do art. 2° para incluir a referência ao art. 226 da Constituição e acrescenta o parágrafo único para incluir a relação de parentesco ascendente, colateral e assistencial, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

- 2- Acrescenta no art. 3° a expressão "direito à vida desde a concepção" dentre os deveres do Estado, da sociedade e do Poder Público;
- 3- Exclui o art. 9° que assegurava a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais e administrativos;
 - 4- Substitui o art. 9° pela seguinte redação:

Art. 9º Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja em desacordo com as convicções estabelecidas no âmbito familiar.

Parágrafo único. As convicções de que trata o caput têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

5- Exclui os artigos 10 a 13 que tratavam da inclusão obrigatória da disciplina "Educação para família" e da obrigação das escolas de celebrar o Dia Nacional de Valorização da Família;

Posteriormente, foram apresentados 2 recursos contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial¹¹. Ambos os recursos recorrem ao Plenário por se tratar de matéria complexa e grande impacto na vida das cidadãs e cidadãos, devendo ser exaustivamente analisado pelo Plenário. O primeiro, de autoria da Deputada Erika Kokay e, o segundo, de autoria do Deputado Jean Wyllys. Foram assinados por 111 e 67 parlamentares, respectivamente.

No presente momento, aguarda-se a análise dos recursos pelo Plenário. Após sua aprovação pela Câmara e, posteriormente, pelo Senado, o PL deve ser sancionado pelo Presidente da República para valer como lei.

1.4 Projeto de Lei 470/13: O Estatuto das Famílias

Artigo 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados: Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa,

apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

O Projeto de Lei do Senado n. 470/2013, ou Estatuto das Famílias, no plural, de autoria da senadora Lídice da Mata (PSB-BA)¹², foi proposto em 12/11/2013 e protege a família em qualquer de suas modalidades, além de derrogar o Livro IV do Código Civil (Livro de Direito de Família) e outros dispositivos legais.¹³

O PLS n. 470/2013 é a segunda versão do Estatuto das Famílias. A primeira versão foi proposta no ano de 2007, pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), sob o n. 2.285/2007, posteriormente apensado ao PL n. 674/2007 na Câmara dos Deputados. Ocorre que durante sua tramitação foram retirados os dispositivos acerca da união homoafetiva, tornando o projeto inútil quanto a um dos seus principais objetivos.

Posteriormente, alguns fatores ensejaram a reformulação do Estatuto das Famílias que culminaram no PL 470/2013, quais sejam: i) o advento da Emenda Constitucional n. 66 de 2010¹⁴; ii) o julgamento da ADI n. 4.277, pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo constitucionalidade à união homoafetiva; iii) o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp n. 1.183.378, da constitucionalidade do casamento homoafetivo tendo por referência a interpretação conferida pelo STF na ADI n. 4.277; iv) a edição da Resolução n. 175/CNJ, para uniformizar, no âmbito dos cartórios de Registro Civil, o procedimento de conversão das uniões homoafetivas em casamento assim como a habilitação para o casamento entre pessoas do mesmo sexo (LÔBO, 2013, p. 14).

Assim, o novo projeto, o PLS n. 470/2013, foi concebido com o objetivo de trazer ao ordenamento jurídico regras de direito material e processual em um único instrumento legal que contemple a proteção de todos os arranjos familiares presentes na sociedade moderna. À exemplo de microssistemas existentes e bem sucedidos (Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso, da Igualdade Racial, do Torcedor), o Estatuto das Famílias se propõe a centralizar as demandas familiares e simplificar ritos em prol da economia processual.

¹² A Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) participa da Comissão de Assuntos Sociais, Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher e Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

¹³ Os Direitos Sucessórios, Livro V do Código Civil de 2002, permanece intacto.

¹⁴ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010 Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226.§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 13 de julho de 2010.

O PLS foi elaborado com o apoio do Instituto Brasileiro de Direitos de Família - IBDFAM¹⁵, que reúne entre seus membros advogados, assistentes sociais, defensores públicos, desembargadores, estudantes, promotores e procuradores de Justiça, juízes, psicanalistas e psicólogos.

Na justificação do PLS 470, a Senadora Lídice da Mata diz que o objetivo do Estatuto das Famílias é adequar as regras jurídicas do Código Civil de 2002 à doutrina, princípios e jurisprudência atuais, uma vez que o Livro de Direito de Família do CC/02 foi criado no final dos anos 60 do século passado e, portanto, inserido em modelo de família patriarcal e em descompasso com a realidade social.

Dentre os temas polêmicos do Estatuto das Famílias, destaca-se a não discriminação das famílias com fundamento em gênero e sexualidade. Consciente da realidade social, o Estatuto das Famílias se preocupa com a linguagem inclusiva de modo que não há nenhuma referência à entidade familiar homem-mulher. A escolha é pelas palavras "nubentes", "cônjuge", "companheiro". Veja-se:

- Art. 13. Cada **cônjuge ou companheiro** é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
- § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
- § 2º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.
- Art. 20. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os **nubentes** manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.
- Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre **duas pessoas**, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Na justificação do PLS, a senadora cita que essa preocupação é reflexo do julgamento da ADI nº 4277 em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar ao interpretar o art. 1.723 do Código Civil, que dispõe sobre a união estável. Some-se ainda a Resolução n. 175/2003 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, e conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Também merece destaque a mudança que o Estatuto das Famílias ao dedicar o Título I aos princípios gerais aplicáveis às famílias, ao contrário dos Códigos de 1916 e 2002 que introduzem o Livro de Direito de Família tratando do casamento.

_

¹⁵ Disponível em http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia

O PLS 470 possui 303 artigos divididos em 2 partes, uma de direito material e outra de direito processual, totalizando IX Títulos. O Título I trata das normas e princípios gerais aplicáveis às famílias e contempla todas as configurações familiares em seu art. 3°, *in verbis*:

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

No Título II são definidas como relações de parentesco aquelas resultantes da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade e limita ao terceiro grau o parentesco colateral para fins de impedimento para o casamento, união estável e sucessão.

O Título III trata das entidades familiares, do casamento, do regime de bens, do divórcio, da união estável, da família parental e das famílias recompostas.

A filiação está disposta no Título IV, bem como a adoção, autoridade parental, convivência familiar, alienação parental, abandono afetivo, obrigações alimentares e bem da família.

O Título VII apresenta institutos de proteção aos incapazes, a tutela e a curatela, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O direito processual é tratado no Título VIII, e, por fim, as disposições finais e transitórias estão dispostas no Título IX.

Em relação à sua tramitação o PLS 470 foi, inicialmente, distribuído para análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e em caráter terminativo, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A composição dos senadores membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) está relacionada abaixo¹⁶:

Presidente: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Vice-Presidente: Senador João Capiberibe (PSB/AP)

TITULARES	SUPLENTES	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
Paulo Paim (PT/RS)	Lindbergh Farias (PT/RJ)	
Regina Sousa (PT/PI)	Ana Amélia (PP/RS)	
Angela Portela (PT/RR)	Pastor Valadares (PDT/RO)	
Fátima Bezerra (PT/RN)	Cristovam Buarque (PPS/DF)	
Telmário Mota (PDT/RR)	Humberto Costa (PT/PE)	
Benedito de Lira (PP/AL)	Gleisi Hoffmann (PT/PR)	
PMDB		
Dário Berger (PMDB/SC)	Simone Tebet (PMDB/MS)	

¹⁶ https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=834

Sérgio Petecão (PSD/AC)		
Marta Suplicy (PMDB/SP)		
2 vagas		
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
4 vagas		
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
Romário (PSB/RJ)		
José Medeiros (PSD/MT)		
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
Eduardo Amorim (PSC/SE)		
Marcelo Crivella (PRB/RJ)		

Em 17/07/2014, a CDH concluiu pela aprovação do PLS n. 470, tendo o Senador João Capiberibe (PSB/AP) sido designado relator. Não foram apresentadas emendas.

O parecer de aprovação do PLS n. 470 reconhece a família como um conceito que não se encerra no campo jurídico, mas sendo "um fato social antes de um instituto jurídico, cabe ao Direito proteger esse pilar fundamental da sociedade e disciplinares relações familiares naturais ou sociais que se estabelecem entre as pessoas."¹⁷

A análise da CDH expõe ainda a preocupação do PLS 470 em acompanhar os novos paradigmas que tratam da afirmação dos direitos humanos fundamentais, inclusive de mulheres, crianças e adolescentes, idosos, e no combate à discriminação e ao preconceito, inclusive, mas não somente, relativos a gênero e sexualidade.

Ressalte-se que o parecer é expresso ao atentar-se à proteção de direitos, e não de convicções religiosas ou valores morais, sendo devida a garantia de direitos das minorias mesmo diante da vontade da maioria, vez que "não se pode tolerar a institucionalização do preconceito, da discriminação e da violência homofóbica no Estado Democrático de Direito." E conclui: "A lei não altera a consciência nem as convicções íntimas das pessoas, mas é dirigida para a sua conduta, e o respeito à diversidade é condição sine qua non da Democracia."

Em 26/08/2014, a CDH recebeu manifestação pela rejeição do PLS 470, da União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP e Associação de Direito de Família - ADFAS, sob a alegação de que a matéria pretende substituir todo o livro do Direito de Família do Código Civil Brasileiro, entre outras normas legais, o que seria inconstitucional.

Atualmente, o PLS aguarda a definição de datas a serem designadas pela presidência para realizar no mínimo 2 audiências para instruir a matéria, nos termos do requerimento, de

_

¹⁷ http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/153361.pdf

julho de 2015, do Senador Magno Malta. Foram convidados para as audiências o Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Schelb, Pastor Silas Malafaia, Procurador Regional Ronaldo Albo, Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, e Juíza de Direito, Dra. Hermínia Azoury, ambos do Estado do Espírito Santo, Psicóloga Dra. Elisete Malafaia, Pr. Renê Terra Nova, Dr. Ives Gandra Martins e igualmente o Ministro Ives Gandra Martins Filho, Dra. Marisa Lobo, psicóloga, 1 representante da ANAJURI – Associação Nacional dos juristas Evangélicos do Brasil, 1 representante dos Juristas de Cristo do Brasil, 1 representante da Comissão de Vida e Família da CNBB.

2 DAS ALTERAÇÕES E IMPLICAÇÕES DE CADA ESTATUTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.1 Modalidades familiares e uniões homoafetivas sob a ótica dos Estatutos

Como apresentado anteriormente, os Estatutos em tramitação no Congresso Nacional apresentam propostas diametralmente opostas quanto ao conceito de família, cuja controvérsia possui ampla repercussão social e jurídica. Esse embate ideológico é evidente logo numa primeira leitura: a escolha do singular e plural em Estatuto da Família (PL 6583/2013) e Estatuto das Famílias (PLS 470/2013) já é capaz de revelar a que cada um se propõe.

O cerne da disputa entre os dois estatutos é conferir o status de família às uniões homoafetivas. Diante da ausência de lei disciplinando os direitos homoafetivos, o que se pretende é expressamente legitimar qual conceito de família é digno de tutela estatal.

Inicialmente, saliente-se que as formações familiares abrangem uma pluralidade de conformações: família matrimonial (surge com o casamento civil ou religioso, sendo a forma mais tradicional), união estável (exige menor formalidade, mas imprescindível a convivência perene, publicidade, fidelidade recíproca, lealdade, participação de esforços e comportamento social de casados em consonância com o princípio da monogamia), família homoafetiva, família recomposta/mosaico/pluriparental (decorrente de filhos de outros casamentos/relacionamentos formando novo vínculo familiar), anaparental (convivência de irmãos sem os pais), monoparental (formada por um dos pais e filhos), pluriparental (convivência entre irmãos ou parentes colaterais) e a família paralela (entre pessoas que há impedimento para casarem, incluindo o concubinato), cuja existência não é reconhecida pelo ordenamento pátrio.

Dentre as diversas conformações familiares, o Estatuto das Famílias (PLS 470/2013) normatiza dois tipos: família homoafetiva e união estável.

O Estatuto das Famílias começa seu texto protegendo todas as modalidades de família e as pessoas que a integram, baseado no entendimento de que o direito à família inclui as relações homoafetivas e heteroafetivas e ambas merecem proteção do Estado. Aqui, a obrigatoriedade de reconhecimento e garantia de direitos fundamentais às diferentes modalidades familiares é extraída do princípio da dignidade da pessoa humana e dos art. 3°, IV, art. 5°, I e o art. 226, §3° da CF.

Na sua justificativa, o Estatuto das Famílias cita as decisões do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça para afastar a necessidade de tratamento diferenciado às uniões homoafetivas, já reconhecidas como entidade familiar:

União homoafetiva

O Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Ao interpretar o artigo 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição Federal garantiu aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres da união estável, entendida como sinônimo de família. A histórica decisão, ao atribuir efeitos pessoais e familiares às relações entre pessoas do mesmo sexo, referendou a jurisprudência que, há uma década, vinha preenchendo o vazio da legislação infraconstitucional.

Como a decisão da Corte Suprema dispõe de efeito vinculante e eficácia contra todos, a inclusão das uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias não necessita de tratamento destacado. E, ao invés de se falar em "homem e mulher", a referência é feita a "duas pessoas". Além disso, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ editou Resolução nº 175/2013, dispondo sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, reiterando a necessidade de disciplina normativa.

Denota-se que o cuidado do Estatuto das Famílias ao escolher uma linguagem inclusiva ao longo do seu texto revela o tratamento igualitário conferido às famílias homoafetivas. A opção do legislador foi pelas palavras "nubentes", "cônjuge", "companheiro", "pessoas integrantes" afastando a discriminação do termo "homem-mulher" ou "pessoas do mesmo sexo". Em nenhum trecho há considerações específicas para cada conformação familiar, representando um contraponto relevante em relação ao Código Civil de 2002.

Antes do Supremo Tribunal Federal posicionar-se quanto às relações homoafetivas, muitos eram os desafios dos casais que buscavam tutelar seus direitos. Não havia entendimento uniforme nos julgados dos Tribunais e a natureza das uniões homoafetivas era controversa devido à carência legislativa para tratar uma matéria sem previsão no direito positivo, mas já rotineira na sociedade.

O reconhecimento do casal homoafetivo seguiu uma trajetória não linear. Inicialmente, os Tribunais lidavam com as implicações da tutela de direitos patrimoniais decorrentes de convivências homoafetivas, de modo que casais LGBTT eram classificados juridicamente como pessoas com finalidade de lucro e sociedades de fato. Apenas posteriormente o aspecto afetivo passou a ser considerado. Paralelamente, a legislação infraconstitucional passou a dar os primeiros passos na extensão de direitos às uniões homoafetivas, cite-se a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei da Violência Doméstica), que expressamente reconhece a união homoafetiva, veja-se:

- Art 5°. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

 ${
m III}$ – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ao longo do tempo, os pleitos judiciais envolvendo direitos homoafetivos ganharam expressividade e passaram a demandar uma resposta clara do legislativo ou judiciário para tutelar os direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como a partilha de bens, reconhecimento de direitos sucessórios, acesso à pensão, concessão de licença maternidade e paternidade para casais adotantes e prestação de alimentos.

Aos poucos, a centralidade das relações familiares passou a ser a afetividade, representando um giro sob a antiga perspectiva patriarcal e conservadora da família, até que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento paradigmático com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

O julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277/DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132/RJ, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto, em votação unânime, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como família, homenageando o pluralismo como valor sócio-político-cultural e ressaltando que a liberdade para dispor da própria sexualidade é expressão da autonomia da vontade e um direito à busca da felicidade, à intimidade e à vida privada.

Em paralelo, cite-se também o Recurso Especial n. 1.183.378/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 2011, que demonstra a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em garantir a uniformização à lei infraconstitucional quanto ao casamento civil homoafetivo de acordo com a orientação principiológica conferida pelo STF nos julgados supracitados e seguindo a fase atual de constitucionalização do direito civil.

O relator do REsp n. 1.183.378/RS acrescenta que a omissão legislativa não pode acarretar a perda de direitos civis de parte da população, sendo importante a figura de um Judiciário comprometido com a lei e com a Constituição, fortalecendo a democracia e reafirmando as formas de governo. Assim, quanto à interpretação do casamento civil

homoafetivo à luz da proteção estatal cabe a transcrição de trecho da ementa do Resp 1.183.378/RS:

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

No entanto, a despeito do claro posicionamento do órgão de cúpula do Judiciário, subsistem posicionamentos de grupos sociais que resistem ao reconhecimento do status familiar da união homoafetiva e fragilizam o avanço evolutivo obtido pelo órgão de jurisdição máxima sob a justificativa de que o julgamento do Supremo não tem força de lei.

Como visto, a delonga do Legislativo para regular a matéria atraiu a resposta da Suprema corte dentro de sua competência institucional precípua de guardião da Constituição. No entanto, o relator do Projeto de Lei n. 6.583/2013 justifica a omissão com o argumento de que o legislativo "não pôde encontrar em seu "consenso de maioria" razões que justifiquem extensão do direito de família às relações de mero afeto."

E ao realizar uma interpretação reducionista da Constituição, o que se denota é que os 13 artigos do substitutivo adotado ao Projeto de Lei n. 6.583/13 foram elaborados e discutidos sob princípios religiosos e crenças de parlamentares que buscam restringir o conceito de família aos limites da moral cristã e desconsideram os múltiplos arranjos familiares existentes.

A eventual aprovação do Projeto de Lei n. 6.583/2013 desencadearia duas direções possíveis: o reconhecimento da sua inconstitucionalidade ou sua adaptação interpretativa. (TARTUCE, 2015)

Quanto ao primeiro destino, importante destacar o sistema dos freios e contrapesos consagrados na Constituição, que atribui ao Supremo o exercício da função de garante da Constituição contra violações de outros poderes. Desse modo, sendo aprovado o projeto de lei conflitante com o indelével julgamento do STF muito provavelmente será declarado inconstitucional, dada a violação ao princípio da igualdade e aos direitos fundamentais da pessoa humana em razão de sua inclinação sexual.

Outro possível destino é a sua adaptação interpretativa, de modo que o projeto receba espaço no ordenamento, mas com delimitação pela Constituição. Ou seja, o projeto apenas exemplificaria um dentre os diversos arranjos familiares, o que não ensejaria nenhuma mudança no âmbito de direitos que já encontram guarida. Na prática persistiria o desafio de conferir segurança jurídica aos direitos da comunidade LGBTTT.

Em contrapartida, o Estatuto das Famílias representa um Congresso Nacional copartícipe no processo de universalização de direitos civis aos socialmente vulneráveis, que passam a encontrar espaço na legislação infraconstitucional garante de direitos e deveres decorrentes da união estável e da celebração de casamento civil entre parceiros homossexuais.

Outro passo importante do PLS 470 é uniformizar os direitos e deveres dos companheiros e cônjuges, afastando as distinções do Código Civil de 2002 faz entre casamento e união estável, conforme se verifica de sua justificativa:

União estável

O Estatuto das Famílias elimina todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos companheiros, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição determina ao legislador que facilite a conversão da união estável em casamento, não hierarquiza os dois institutos e nem reconhece a união estável como estágio probatório do casamento. Ao contrário, assegura aos companheiros a liberdade de permanecerem em união estável ou de convertê-la em casamento. Uniformizaram-se os deveres dos companheiros e dos cônjuges.

Sanando o impasse que gera enorme insegurança jurídica, é explicitado que a união estável constitui estado civil de "companheiro", retomando-se a denominação que tem melhor aceitação na significação do casal que convive em união afetiva. Deste modo, a união estável provoca a alteração do estado civil dos companheiros, que não são nem solteiros e nem casados, sendo obrigatório declinar o estado civil, como forma de preservar interesses de terceiros, em face do regime dos bens que passa a vigorar.

Por tudo, o que se denota são projetos de lei colidentes no Congresso Nacional que ora involui quanto aos avanços já obtidos no Judiciário, ora avança para concretizar a garantia de direitos às famílias homoafetivas.

3.2 Mudanças trazidas pelo Estatuto das Famílias (PLS 470/2013)

2.2.1 Casamento e divórcio

O Estatuto das Famílias dedica o Capítulo II do Título III ao casamento, regime de bens e divórcio e representa a parte mais extensa da parte de direito material do Estatuto, e ainda assim bem menor se comparado ao Código Civil de 2002.

O capítulo é sistematizado em capacidade para o casamento, impedimentos, provas do casamento, validade do casamento, efeitos do casamento, regime de bens e divórcio. Nesse ponto, o Estatuto abandonou a divisão do Código de 2002 entre Título I dedicado aos direitos pessoais e o Título II dedicado aos direitos patrimoniais, que inclui o regime de bens, bens de família e alimentos. A proposta do Estatuto é não distinguir direitos que possuem ampla interconexão.

Dentre as mudanças trazidas no Estatuto, há a previsão expressa possibilitando que o casamento religioso não levado a registro possa servir como elemento probatório para união estável (art. 21, §2°), solidificando entendimento já consolidado no Judiciário.

Na Seção da capacidade para o casamento, o Estatuto centra a atenção nas pessoas relativamente incapazes. Merece destaque o fato de que, recentemente, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou e revogou alguns artigos do Código Civil que tratavam das incapacidades e, consequentemente, repercutiu nos institutos do Direito de Família.

Quando da elaboração do Estatuto, os relativamente incapazes se restringiam: i) aos maiores de 16 e menores de 18 anos; ii) aos ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; iii) aos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e iv) aos pródigos.

A Lei 13.146/2015 estabeleceu que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos" e "são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos."

Desse modo, veja-se que o Código de 2002, ao tratar da capacidade para o casamento trata apenas da exigência de autorização dos pais ou tutores para que os maiores de 16 anos possam casar, podendo ser revogável até a celebração do casamento, e no caso da denegação dos pais ou tutores ser injusta pode o juiz supri-la.

Enquanto isso, o Estatuto amplia a necessidade de autorização para todas as pessoas relativamente incapazes que desejem casar (art. 23), tendo em vista que a capacidade para o casamento deve envolver a plena cognição. Ressalte-se que diante da alteração do rol de relativamente/absolutamente incapazes pela Lei 13.146/2015, o Estatuto deve ser adaptado pelos legisladores.

Com as alterações da Lei 13.146/2015, em relação ao casamento dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade subsiste a interpretação de que a mesmo após a autorização de seus curadores para casar, é possível anular tal casamento se o nubente for incapaz de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade.

Ressalva deve ser feita quanto aos pródigos, cuja interdição se restringe aos atos patrimoniais, de modo que são plenamente capazes para casar, sendo necessária a assistência do curador apenas para a escolha do regime de bens.

Ainda quanto à capacidade para casamento, o Estatuto excluiu o art. 1.520 do Código de 2002, in verbis: "Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez." Tal artigo restou imprestável por dois motivos: primeiro porque houve a revogação dos artigos do Código Penal¹⁸ que extinguiam a punibilidade de crimes contra a dignidade sexual se o agente se casasse com a vítima. E, em segundo porque a permissão para casamento abaixo dos 16 anos "merece interpretação orientada pela dimensão substancial do princípio da igualdade jurídica, ética e moral entre o homem e a mulher, evitando-se, sem prejuízo do respeito à diferença, tratamento discriminatório." (Enunciado n. 329 das Jornadas de Direito Civil).

No rol de impedidos de casar, o Estatuto incluiu:

Art. 24. Não podem casar:

I - os absolutamente incapazes;

II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;

III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau;

IV – os parentes por afinidade em linha reta;

V – as pessoas casadas;

VI – os companheiros, enquanto vigente a união estável.

Considerando que, com a Lei 13.146/2015, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, o Estatuto afasta a possibilidade desses se casarem e considera nulo se o casamento for celebrado, o que confronta o Enunciado n. 329 das Jornadas de Direito Civil transcrito acima.

_

¹⁸ Lei n. 11.106/2005 e Lei n. 12.015/2009.

Além disso, merece crítica o fato de que quando da elaboração do Estatuto das Famílias, os enfermos e deficientes mentais eram classificados como absolutamente incapazes, o que também afastaria a possibilidade de se casarem, afastando a dignidade e interação social das pessoas com deficiência. Com a Lei 13.146/2015, tal impedimento perdeu sustentáculo, e restou afastada a presunção de que "o casamento seria ruim para o então incapaz. Em verdade, muito ao contrário, o casamento é, via de regra, salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando a sua plena inclusão social". (TARTUCE, 2015)

Em comparação ao Código de 2002, o Estatuto exclui os impedimentos relativos aos adotados, pois estão abarcados pelos incisos II, III e IV do art. 24 do Estatuto. Também foi excluído o impedimento do inciso VII, art. 1521, CC/02 que determina: O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Tal situação ocorre desde que ação penal tenha transitado em julgado no caso de homicídio doloso e, embora tenha alto interesse social e baseie-se em condutas éticas e morais não foi recepcionada pelo Estatuto das Famílias.

O Estatuto suprimiu as causas suspensivas do casamento, previstas no Código de 2002¹⁹, por já serem relativizados rotineiramente e não impedirem a celebração do casamento, mas tão somente resguardam o patrimônio das partes e de terceiros ao restringir a liberdade de escolha de regime de bens.

As exigências para celebrar o casamento, civil ou religioso, estão simplificadas no Estatuto, bem como foi transferido o Capítulo Procedimento para o Casamento para o Título VII, que dispõe sobre o direito processual, que inclui a habilitação, o suprimento de consentimento para o casamento, celebração, registro público e registro do casamento religioso para efeitos civis.

Buscou-se ainda valorizar a função do Juiz de Paz ao expressamente prever sua atuação em diversos artigos do Estatuto, em congruência com o previsto no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal e na Recomendação n. 16/2008 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz.

¹⁹ Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Excluiu-se a possibilidade de casamento mediante moléstia grave de um dos nubentes (art. 1.539, CC/02) e manteve o casamento em iminente risco de morte (nuncupativo) com a redução para 4 (quatro) testemunhas presentes.

Mantiveram-se os regimes de bens da comunhão universal, separação de bens, de comunhão parcial e a possibilidade dos nubentes estipularem, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. Suprimiu o regime de participação final nos aquestos, tido por parte da doutrina como complexo, pouco prático, restrito às pessoas com patrimônio expressivo, e classificado por alguns como "regime contábil".

O Estatuto também suprimiu a obrigatoriedade do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos, os que dependem de suprimento judicial para casar e os que se casarem com inobservância das causas suspensivas. Em relação aos maiores de 70 anos, tal mudança decorre do injustificado caráter discriminatório ao impor a separação obrigatória aos cônjuges, que por serem casados pressupõe-se esforço comum, e, portanto, os bens se comunicam. Nesse sentido, a Súmula n. 377 do STF já relativiza a separação obrigatória: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.", bem como os julgados do STJ²⁰ e o Enunciado n. 261, da Jornada de Direito Civil, que afasta a separação legal nos casos de casamento precedido de união estável antes da idade que determina a obrigatoriedade de separação.

Merece crítica a supressão do Estatuto quanto à imposição de regime de bens para os que dependem de suprimento judicial para casar. Ressalte-se que se não há autorização dos representantes legais e, portanto, necessária a supressão judicial de vontade, logo deveria o

(REsp 154.896/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 357)

 $^{^{\}rm 20}$ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE CASAMENTO. PARTILHA DE BENS. CÔNJUGE SEXAGENÁRIO. ART. 258, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS.SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA OU LEGAL. SÚMULA Nº 377/STF. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM.

^{1.} É obrigatório o regime de separação legal de bens no casamento quando um dos cônjuges, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação art. 258, II, do Código Civil de 1916.

^{2.} O regime da separação obrigatória de bens entre os sexagenários deve ser flexibilizado em razão da Súmula nº 377/STF, comunicando-se todos os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da relação, independentemente da demonstração do esforço comum dos cônjuges.

^{3.} Recurso especial provido para determinar a partilha dos aquestos a partir da data do casamento regido pelo regime da separação legal ou obrigatória de bens, conforme o teor da Súmula nº 377/STF.

⁽REsp 1593663/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

DIREITO CIVIL. REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. AQÜESTOS. SÚMULA 377. ESFORCO COMUM.

^{1.} A viúva foi casada com o de cujus por aproximadamente 40 (quarenta) anos, pelo regime da separação de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916.

^{2.} Nestas circunstâncias, incide a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que, por sinal, não cogita de esforço comum, presumido neste caso, segundo entendimento pretoriano majoritário.

^{3.} Recurso especial não conhecido.

juiz ou o legislador, em caráter protetivo, determinar o regime de bens daqueles relativamente incapazes e que carecem de cognição plena para praticar atos que produzem efeitos jurídicos.

Em razão das controvérsias jurisprudenciais e a prática de sonegação dos bens que devem ingressar na comunhão, o Estatuto define quais os bens que se comunicam e os excluídos da comunhão parcial de bens, in verbis:

Art. 45. No regime de comunhão parcial, comunicam-se:

 I – os bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias e as aplicações derivadas de rendimentos, indenizações trabalhistas e verbas rescisórias de qualquer dos cônjuges;

 II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;

III – as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

IV – os frutos dos bens comuns e particulares, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Parágrafo único. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

O divórcio é simplificado, já acompanhando a tendência de mínima interferência do Estado, redução dos prazos e oportunização de outros meios que o facilitem:

Simplificou-se o divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, evitando a interferência do Estado na intimidade do casal. Por isso, é expressamente vedada a investigação das causas sobre o fim do casamento, que não devem ser objeto de publicidade. O que importa é assegurar os direitos da personalidade de todos os integrantes da família, o relacionamento familiar e o modo de convivência entre pais e filhos, atentando ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. São previstas, minuciosamente a dispensa ou fixação da obrigação da manutenção econômica entre os cônjuges, a manutenção ou mudança do nome de família e a partilha dos bens comuns.

Tanto o divórcio como a possibilidade de alteração de regime de bens extrajudicialmente, mediante escritura pública, receberam regulamentação mais detida, para assegurar a preservação dos interesses dos cônjuges e de terceiros.

2.2.2 Filiação, adoção, alienação parental e abandono afetivo

O Estatuto consolida o reconhecimento jurisprudencial, doutrinário e do Código de 2002 de que as relações de filiação, independente se de origem biológica ou socioafetiva, são igualitárias e não comportam nenhuma designação discriminatória. Embora não exista positivação expressa sobre a socioafetividade na legislação brasileira, esse tipo de filiação é respaldado pela Constituição Federal e reflete a força construtiva da realidade, sendo exemplos a adoção, a reprodução assistida (inseminação artificial heteróloga ou homóloga) e as famílias mosaico (decorrente de filhos de outros casamentos/relacionamentos formando novo vínculo familiar). Nessa linha já destacava Fachin (1996):

Se o liame que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais que apenas laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse de estado de filho. Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. (FACHIN, p. 36-37)

O vínculo socioafetivo, que tem por pressuposto a convivência com os pais e a afetividade, é positivado no Estatuto através do conceito clássico de "posse de estado de filho", veja-se:

Art. 76. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

- § 1º Os pais devem registrar os filhos quando do nascimento, sendo gratuitos o registro e a primeira certidão.
- § 2º Quando houver **posse de estado de filho**, a filiação prova-se por qualquer modo admissível em direito.

Ainda sobre filiação, visando evitar contradições presentes em alguns julgados, o Estatuto distingue com clareza: dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de parentalidade e a impugnação da paternidade, da maternidade ou da filiação, com prevalência para posse de estado de filhos, com a respectiva convivência familiar. Deixa de existir a presunção da paternidade e da maternidade, que se fundava na necessidade de se apurar a legitimidade do filho. O foco passa a ser a convivência com os pais, sejam eles casados ou não. O O tota mudança é a possibilidade do enteado requerer a adição do sobrenome do padrasto ou da madrasta ao seu seguindo o raciocínio da filiação socioafetiva.

O Estatuto substitui a expressão "poder familiar" - existente no Código de 2002 e resquício do patriarcalismo desde o Código de 1916 - por "autoridade parental" visando o melhor interesse dos filhos, já assegurados no Decreto Legislativo n. 28 de 24.09.90 e no Decreto Executivo n. 99.710 de 21/11/91 que promulgaram a Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU de 20/11/89.

Outra expressão trocada foi "direito de visita" por "convivência familiar" por adequarse melhor à relação afetiva desenvolvida no tempo entre os membros. E em prol do melhor interesse dos filhos, é possível que equipe multidisciplinar seja consultada e atue como mediadora para asseguram o convívio dos pais com os filhos.

_

²¹ Justitficativa do Projeto de Lei n. 470/2013.

O Estatuto dedica um artigo à adoção de maiores²², sendo possível a aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e Adolescente, que regula a adoção de crianças e adolescentes.

A alienação parental, disposta na Lei n. 12.318/2010, é incorporada ao Estatuto eliminando a fragmentação da legislação referente ao Direito de Família, repudiando a interferência de um dos genitores na convivência familiar saudável com o outro genitor ou grupo familiar.

A assistência afetiva ganha espaço no Estatuto, sendo um dos fatores essenciais à formação da pessoa em desenvolvimento. Desse modo, o abandono afetivo, entendido como ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente²³, é considerado conduta ilícita e implica na perda da autoridade parental, por comprometer a formação do psicológico e o convívio social da criança.

Dentre as hipóteses de perda da autoridade parental elencadas no Código de 2002, o Estatuto confere maior atenção ao critério "deixar o filho em abandono" para substituí-lo por:

> Art. 97. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.

> §1º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais, não os exime de responsabilidade civil e nem afeta os direitos sucessórios do filho.

> §2° Os pais que perdem a autoridade parental perdem o direito a alimentos e os direitos sucessórios em relação ao filho.

Ou seja, o abandono afetivo passou a integrar o rol de extinção de autoridade parental seguindo o fundamento de melhor interesse do filho e da afetividade. No caso de violação aos deveres de assistência moral, material e cuidado, o Estatuto confere aos filhos o direito de pleitear do pai ou mãe a compensação pelo dano moral decorrente da omissão.

Ressalte-se que a jurisprudência, inicialmente contrária à monetarização das relações familiares, passou a permitir a compensação por danos morais decorrente do descumprimento do dever de cuidar, visto que "existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.", conforme o Recurso Especial n. 1.159.242/SP, julgado em 2012 e de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

²² Art. 88. A adoção de pessoas maiores de 18 anos é irrevogável e depende de decisão judicial, aplicando-se, no que couber, as regras da legislação especial.

²³ Constituição Federal. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto mantem o entendimento jurisprudencial de que para reparar os danos causados pela omissão parental com a referida compensação pecuniária é necessária a demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil), ou seja, deve ser exteriorizado em atos concretos a ausência de assistência, como o tratamento discriminatório entre os filhos, omissão no auxílio em despesas médicas, escolares e vestuário.

2.2.3 Alimentos e bem de família

Em 2010, a Emenda Constitucional n. 64 alterou o art. 6° da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social, e, portanto, imprescindível para o exercício dos direitos fundamentais. Nesta parte, a orientação constitucional ensejou a atualização da matéria pelo Estatuto, conforme sua justificativa:

Como a obrigação alimentar tem matriz na solidariedade familiar, passa a ter limites bem definidos, eliminando causas ou condições discriminatórias. É mantido o encargo ilimitado entre os parentes em linha reta e entre irmãos. A presunção de necessidade alimentar é definida até 24 anos, quando o filho estiver em formação educacional. A partir dessa idade é exigida a comprovação da necessidade. É afirmada a natureza complementar da obrigação alimentar dos parentes, quando os pais não puderem atendê-la integralmente.

A irrenunciabilidade dos alimentos é limitada à obrigação decorrente da relação de parentesco, tendo sido abolida a vetusta perquirição da culpa no rompimento das relações afetivas, como limitador do encargo alimentar.

A possibilidade de serem requeridos alimentos compensatórios, entre cônjuges e companheiros, por ocasião da ruptura do vínculo de convivência, é prática que já vem sendo adotada por alguns tribunais e serve para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida àquele que permanece com a titularidade dos bens e que asseguram ganhos que se tornam incomunicáveis.

Do ponto de vista procedimental, o Estatuto busca conferir celeridade e eficácia quanto às formas de cobrança do crédito de alimentos. Na prática, procedimentos como a prisão civil do devedor e a execução pelo rito expropriatório acabam por vezes retardando o adimplemento da obrigação alimentar em virtude dos incontáveis incidentes processuais que podem ser suscitados.

A inovação do Estatuto é possibilitar o protesto extrajudicial do devedor e, consequentemente afastar a judicialização para cumprimento da obrigação. No caso de o réu deixar de proceder ao pagamento, tal instrumento possibilita a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições público ou privadas de proteção ao crédito.

O Estatuto também incorporou a garantia de moradia prevista na Constituição e o caráter de impenhorabilidade do único bem imóvel da família, conforme o disposto na Lei 8.009/1990, e abrangendo a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza, as pertenças e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, sendo excluídos da impenhorabilidade os veículos automotores e as obras de arte.

2.2.4 Tutela e curatela

O instituto da tutela, que protege menores de idade cujos pais faleceram ou por qualquer motivo não puderem exercer a autoridade parental, é flexibilizado no Estatuto em prol do melhor interesse do tutelado. Desse modo, passa a ser possível a instituição de dois tutores e o exercício da tutela compartilhada.

O tutor continua submetido às mesmas regras da autoridade parental e com o dever de prestar contas anualmente da administração dos bens do tutelado ao Ministério Público. Foi excluído do Estatuto o rol de pessoas que poderiam escusar-se da tutela²⁴ por não harmonizar com os princípios que regem o Estatuto da Criança e Adolescente.

O rol de pessoas sujeitas à curatela no Código Civil de 2002 foi modificado em virtude das mudanças trazidas pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), citada anteriormente no tópico do casamento.

Com as mudanças trazidas pela Lei n. 13.146/2015 e em prol da dignidade e liberdade das pessoas com deficiência, objetivando a inclusão social, o Estatuto das Famílias deve ser reformado para sujeitar à curatela: i) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; iii) os pródigos. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não menciona o termo 'interdição' e opta por enunciar 'processo que define os termos da curatela'.

O Estatuto das Famílias prevê a possibilidade de nomear curador especial com poderes específicos para administrar patrimônio em caso de doença degenerativa ou tratamento de saúde que impeça o curatelado de exprimir sua vontade.

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela: I - mulheres casadas; II - maiores de sessenta anos; III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; IV - os impossibilitados por enfermidade; V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela; VII - militares em serviço

Cumpre ressaltar que a matéria de interdição também está presente no novo Código de Processo Civil de 2015 entre seus artigos 747 a 763. Em vários momentos o texto do Novo CPC revoga preceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tidos como mais amplos e inclusivos. Em razão dessa confusão legislativa, será necessário sanar as controvérsias deixadas pelos civilistas e processualistas.

3 DESAFIOS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS DESENCADEADOS PELOS ESTATUTOS

O ponto de travessia entre os dois Estatutos reside na legitimação da definição de entidade familiar perante o Estado. Este capítulo analisa as relações de gênero, as formas de sexualidade e o papel dos institutos de poder – tais como o Estado e o direito - para se traçar as implicações sociais que cada Estatuto desencadeia ao definir a entidade familiar, partindo do pressuposto de que "a família é produto de, e reproduz ativamente, relações de poder historicamente estruturadas, sem deixar de ser um ambiente central à definição das especificidades dos indivíduos e dos valores e atitudes, racionais e afetivos, que terão impacto sobre sua participação em outras esferas da vida. (BIROLI, 2010).

Este capítulo aborda a análise de dois grupos sociais mais vulneráveis e diretamente afetados pelos Estatutos em questão: as mulheres e as pessoas LGBTT. A escolha se deu em razão das hierarquias e conflitos sociais estruturalmente existentes e relevantes para discutir as implicações de diferentes concepções de família, levando-se em conta parâmetros de justiça.

Inicialmente, destaque-se a análise do termo "entidade familiar" usado amplamente e talvez até de forma latente para encobertar e subentender um conceito que implica "direitos" para a instituição família, e que a depender da configuração dada pelo contexto político-social-temporal implica em "direitos para a entidade familiar" que estão acima de direitos individuais ou em tensão com eles.

A peculiar classificação da "entidade família" como sujeito de direitos e deveres deve ser pensada e interpretada tendo por base seu pressuposto e função social atual, qual seja a realização da afetividade, dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF/88) e prevalência dos direitos humanos (art 4°, II, CF/88). Ou seja, os direitos da entidade familiar devem estar subordinados à realização dos direitos individuais, vez que a própria Constituição Federal hierarquiza os princípios fundamentais supracitados frente aos direitos de demais institutos apresentados ao longo do texto constitucional.

Também deve ser objeto de reflexão o grau de importância que se atribui à sexualidade como fator de definição da identidade de um indivíduo e, consequentemente, se este é ou não sujeito de determinados direitos. Cumpre ressaltar que a herança da tradição judaico-cristã encerrou a homossexualidade naturalmente vivenciada na cultura pagã das sociedades greco-romanas e construiu a associação do comportamento heterossexual ao

modelo social ideal e normal, enquanto que qualquer outra forma de sexualidade passou a ser relacionada ao excêntrico marginalizado.

O dado biológico, nascer homem ou mulher, passou a ser visto como o mecanismo político que legitima desigualdades. Pelo pensamento diferencialista é devido ao destino da natureza que se construiu socialmente uma lógica binária de seres necessariamente sexuados que devem sentir atração pelo sexo oposto. Esse fenômeno que inferioriza, diferencia, desumaniza o indivíduo LGBTT é fruto de uma "ordem sexual a partir da qual são organizadas as relações sociais entre os sexos e as sexualidades. A origem da justificativa social dos papéis atribuídos ao homem e à mulher encontra-se na naturalização da diferença entre os dois sexos: a ordem (chamada "natural") dos sexos determina uma ordem social em que o feminino deve ser complementar do masculino pelo viés de sua subordinação psicológica e cultural." (BORRILLO, 2010, p. 30).

A atual ordem social sexual pautada na dicotomia homem/mulher passou a justificar desigualdades no tratamento do gênero masculino em relação ao feminino e no tratamento de qualquer sexualidade distinta da heterossexual. Eis porque as reinvindicações de direitos que busquem a igualdade de gênero e igualdade de sexualidades sempre foram vistas como "*uma inciativa subversiva, suscetível de ameaçar a ordem estabelecida dos sexos*" (BORILLO, p. 93). Borrilo assemelha a homofobia à mesma lógica de exclusão social racista, classista, antissemita, xenófoba, sexista que impede o acesso aos direitos fundamentais em razão de uma característica arbitrária que tem o único objetivo de reprimir.

Ainda hoje, o comportamento sexual é elemento suficiente para oficialmente reconhecer direitos "ou, dito por outras palavras, a homossexualidade permanece como a única discriminação inscrita formalmente na ordem jurídica" (BORRILLO, 2010, p. 40). ²⁵ O destaque conferido por Borillo de discriminação jurídica aos homossexuais deve também ser estendido às mulheres que tem seus corpos sujeitados ao controle do Estado quando lhes é recusado o direito ao aborto, por exemplo.

Esse mecanismo político que legitima ações e direitos pautados na diferença da sexualidade constitui as relações cotidianas e são tidos como a normalidade, ou seja, é uma forma de racionalidade e compreensão das relações sociais e das ações conscientes e inconscientes que reforçam a violência estrutural existente contra o gênero feminino, tido como subordinado e frágil, e contra os indivíduos LGBTT, tidos como subalternos, diferentes e alvos de hostilidade.

²⁵ Apesar de Borrilo apresentar seu foco nas relações homossexuais, seus apontamentos são extensíveis aos indivíduos LGBTT para os fins deste trabalho.

O constrangimento estrutural desses grupos perpassa a economia, a política e a subjetividade. A falta de representatividade política de mulheres e pessoas LGBTT implica na ausência de pautas que gerem políticas públicas que lhes interessem. Essa relação estrutural dos institutos configura as relações sociais e a formação dos sujeitos. As ações políticas efetivas em prol desses grupos são ainda muito tímidas o que acaba por naturalizar a violência contra eles.

Nos Projetos de Lei analisados, a sexualidade exerce uma violência simbólica em dois grupos a serem analisados neste capítulo: mulheres e indivíduos LGBTT. São projetos com intenções antagônicas quanto à atribuição de direitos para determinados sujeitos e gerando reflexos sociais também opostos.

O primeiro ponto a ser analisado é a possível influência de relações homossexuais na divisão sexual do trabalho clássica pautada no sistema binário de sexualidade. A estratégia política de construção da sexualidade aceitável é fundamentada na superioridade biológica do homem em que "Desde o livro do Gênesis até a psicanálise, passando pela literatura romântica, a mulher tem sido pensada corno um homem incompleto (portanto, necessitando dele para atingir sua completude); do mesmo modo, o/a homossexual é a prova, sempre presente, de uma personalidade inacabada, produto de uma deficiente integração à sua "natureza" masculina ou feminina." (BORRILLO, 2010, p. 33).

Em torno da ideologia sexista que associa o masculino ao universo exterior e político e o feminino ao universo doméstico e familiar estruturou-se a divisão do trabalho na modernidade, com reflexos na representação política, profissões, cargos ocupados e remuneração diretamente afetados pela desigualdade de gênero. Recentemente, o Fórum Econômico Mundial²⁶ (World Economic Forum) divulgou, em 26 de outubro de 2016, seu relatório anual com as diferenças de oportunidades para homens e mulheres em 144 países, com ênfase na saúde, educação, economia e política e seu progresso ao longo do tempo. De acordo com o relatório, o Brasil ocupa a 79ª posição no ranking mundial, sendo necessários 95 anos para que as mulheres atinjam a plena igualdade junto aos homens seguindo o ritmo atual.

Segundo o relatório²⁷, a pontuação do Brasil é 0,687, sendo 1 a paridade ideal. Os indicadores de participação econômica e oportunidade conferem ao Brasil as seguintes pontuações: 1 na proporção de homens e mulheres entre trabalhadores técnicos e profissionais, 0,744 na diferença entre homens e mulheres nas taxas de participação na força

_

²⁶ https://www.weforum.org/reports/the-global-gender-gap-report-2016/

http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2016/economies/#economy=BRA

de trabalho, 0,596 na ocupação de cargos de legisladores, altos funcionários e gestores, 0,576 em remuneração estimada recebida e 0,498 para igualdade de remuneração ao exercer trabalho similar. Quanto à capacidade educacional, o Brasil alcança a pontuação 1 na proporção de taxa de alfabetização e acesso à educação secundária e universitária²⁸, e 0,995 no acesso à educação primária. Na saúde, a expectativa de vida a pontuação é de 1,060 e 0,944 na razão entre meninos e meninas nascidas. No índice de empoderamento político, o Brasil recebe as pontuações: 0,110 para mulheres no parlamento, 0,120 para mulheres em posições de chefe de Estado (presidente ou primeira-ministra) e 0,182 para mulheres ocupando cargos ministeriais.

Apesar dos indicadores demonstrarem que as brasileiras apresentam paridade e até melhor desempenho nas áreas de educação e saúde, a participação feminina na política é ínfima e na economia extremamente desequilibrada. No caso brasileiro, o entrave das mulheres ao mercado de trabalho não decorre da falta de qualificação, visto que mais brasileiras graduam em universidades do que brasileiros, de maneira que a quantidade de mulheres técnicas e profissionalizadas também supera o número de homens. A resposta está na adoção de estratégias políticas e pragmáticas que incluam as mulheres no mercado de trabalho despertando uma consciência de equidade nos salários e funções, bem como uma melhor divisão entre os trabalhos domésticos e maior investimento em apoio social e infraestrutura voltados para o cuidado de idosos e crianças, tido como atividade essencialmente feminina. Encerrar a tradição que correlaciona o doméstico ao feminino é libertador para que mais mulheres tenham autonomia e participem das esferas públicas. Necessária, também, maior representatividade política das mulheres como instrumento para empoderamento político e que, consequentemente, inicie um ciclo com mais referências femininas nos âmbitos de poder e também gere um reflexo direto na agenda política com mais pautas voltadas para as mulheres e sua autodeterminação.

Repensar a divisão sexual do trabalho²⁹ atrai necessariamente repensar um modelo que desonere as mulheres de responsabilidades domésticas e inclua diferentes atores sociais em

²⁸ Para fins de análise das diferenças entre homens e mulheres, a pontuação máxima indicativa de igualdade para o Fórum Econômico Mundial é 1. No entanto, o relatório mostra dados de que as brasileiras superam os brasileiros nos seguintes indicadores: 1,20 em trabalhadores técnicos e profissionais, 1,01 em alfabetização, 1,07 e 1,35 em acesso à educação secundária e universitária, respectivamente.

[&]quot;Para compreender essa realidade, que é socialmente produzida, é preciso considerar vários aspectos: - a divisão sexual do trabalho perpassa as experiências das mulheres de diferentes raças e classes sociais; - o impacto da divisão sexual do trabalho, com a responsabilização das mulheres pela vida doméstica e, sobretudo, pelo cuidado com os filhos, é diferente segundo a raça e a classe social; entre as camadas mais pobres da sociedade, o trabalho das mulheres fora de casa é uma realidade que corresponde menos às inflexões nos valores e normas de gênero do que a uma estratégia familiar de sobrevivência (Souza-Lobo, 2011 [1991], p. 72); - a privatização da família e a ausência de políticas públicas para a socialização de parte das tarefas

um processo de corresponsabilização nesses afazeres. Os índices sociais acima apresentados demonstram a necessidade de se reorganizar as relações de poder de forma que se busque a igualdade de gênero. Nesse ponto, os arranjos familiares homossexuais, monoparentais, unipessoais e casais sem filhos são realidades que exigem uma nova forma de pensar a divisão entre o doméstico e o público e sua relação com o gênero. No entanto, é importante considerar que a abertura para novas configurações familiares se dá de maneira distinta em diferentes classes sociais, de modo que "as desvantagens das formas convencionais podem permanecer, sobretudo para as mulheres e para os mais pobres." (BIROLI, 2013, p.38)

Aqui também se faz necessária o retorno à reflexão da importância do gênero e da sexualidade como fator de definição de seu papel social. A pluralidade de configurações familiares representa a construção de modelos indiferentes às dicotomias de gênero para distinguir o doméstico e o público. Pontue-se aqui que a discussão se os casais homoafetivos reproduzem a ideia de complementaridade existente entre casais heteroafetivos passa a ser irrelevante no presente estudo, vez que o distanciamento do gênero é o elemento chave da presente análise para afastar a condição biológica como geradora de relações desiguais de hierarquização entre os sexos.

Sobre essa perspectiva, Susan Moller Okin registrou:

Não haveria suposições sobre papéis masculinos e femininos; dar à luz seria conceitualmente tão distante da criação dos filhos, que seria motivo de surpresa que homens e mulheres não fossem igualmente responsáveis por áreas domésticas, ou que as crianças passassem mais tempo com um dos pais do que com outro. Seria um futuro em que homens e mulheres participariam em número aproximadamente igual em todas as esferas da vida, desde o cuidado das crianças até o cargo político de mais alto nível, incluindo os mais variados tipos de trabalho assalariado. Se quisermos salvar a menor lealdade para com nossos ideais democráticos, é essencial distanciar-nos do gênero. Parece inegável que a dissolução dos papéis de gênero contribuirá para promover a justiça em toda a nossa sociedade, fazer da família um lugar muito mais apto para que as crianças desenvolvam um senso de justiça. (OKIN, 1990, p. 75)

Okin enxerga na "teoria ou nas práticas de um mundo livre das amarras de gênero" o pressuposto necessário para a igualdade. Para a autora, confrontar as injustiças na família - apresentada com a vinculação do papel da mulher ao doméstico e sua subordinação ao homem provedor - é essencial para superar a estrutura do gênero. Logo, para garantir a igualdade e justiça entre os indivíduos é insuficiente a mera abstração de suas particularidades. Okin considera que a análise da estrutura de gênero e das injustiças na família associada à abstração

domésticas afeta em especial as mulheres pobres e negras, impossibilitadas de comprar serviços no mercado do cuidado e facilidades (eletrodomésticos, refeições prontas etc.) que reduzem a carga cotidiana da vida doméstica. (BIROLI, p.31)

das particularidades potencializa as transformações sociais. Desse modo, apenas ao driblar as questões de gênero no âmbito da família consegue-se equilibrar as assimetrias da divisão sexual do trabalho.

Portanto, legitimar novos desenhos familiares afasta o problema do modelo clássico que atribui ao gênero o fator determinante para definir quem trabalha no público e no privado. A superação da distinção dos indivíduos por gênero permite que eles tenham autonomia para construir seus projetos de vida, independentemente do arranjo familiar. E ter o respaldo legal garantidor de direitos às pessoas em suas escolhas de arranjos familiares, como se propõe o Estatuto das Famílias, passa a ser essencial no enfrentamento de desigualdades sociais decorrentes do gênero e representa um passo relevante na construção de uma democracia mais inclusiva e igualitária.

O segundo grupo objeto de análise desse capítulo são os indivíduos LGBTT diante das posturas de cada Estatuto. Como visto anteriormente, no caso de aprovação do PL 6583/2013, muito provavelmente a lei viria a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou seria dada uma interpretação relativa ao texto da lei de forma que o projeto apenas exemplificaria um dentre os diversos arranjos familiares. Em paralelo, no intervalo entre a promulgação do PL 6583/2013 e o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal aumentaria a judicialização de demandas em torno no direito à saúde, direito previdenciário e sucessório e programas de distribuição de renda, por exemplo, representando um retorno ao caminho já percorrido nas últimas décadas pelas pessoas LGBTT.

Necessário pontuar que o acesso à justiça é vinculado à realidade socioeconômica das partes, de forma que "quanto mais baixo o nível socioeconômico, menor é a chance de uma pessoa interpor uma ação judicial" (Cappelletti e Garth, 1988; Santos et al., 1996; Sadek, 2001). Além disso, outras racionalidades afetam diretamente as partes que desejam acionar o judiciário, como custo judicial, tempo necessário à resolução do conflito, viabilidade administrativa, desgaste pessoal e emocional, interesse econômico, presença de aparelhos estatais na região dentre uma série de fatores. Ou seja, a depender do significado de família conferido pela legislação, considerável percentual da população não teria condições de recorrer ao judiciário para pleitear a extensão de direitos em suas relações familiares.

Na prática, persistiria o desafio de conferir segurança jurídica aos direitos da comunidade LGBTTT, e contribuiria para um possível reforço à estigmatização e mesmo à violência contra as pessoas LGBTTT.

O Estatuto da Família é defendido por parlamentares ligados a grupos religiosos, católicos e neopentecostais ao argumento da função reprodutiva da sexualidade humana para

colocar a família heterossexual, per se, na condição de merecedora de proteção especial estatal. Ora de forma velada, ora de forma notória, o que se percebe é a cumplicidade religiosa, cultural, teórica, institucional, estatal e jurídica alimentando um sistema excludente construído socialmente.

O incômodo e ameaça gerados pelas reivindicações do grupo LGBTT acabam por atrair posturas e ações conservadoras que reservem a eles um tratamento jurídico de exceção e acabam por ameaçar a democracia e o respeito ao outro. A ideologia do Estatuto da Família representa a forma mais hostil de tratar o outro ao negar-lhes direitos fundamentais, constitui uma homofobia introjetada, velada, cuja "hostilidade interiorizada representa a forma mais dissimulada das violências heterossexistas" (BORILLO, p. 109).

Para sanar essa violência simbólica, institucionalizada contra os que se afastam da norma heterossexual, Borillo sugere dentre as formas de enfrentamento da homofobia a necessidade de se fazer um trabalho pedagógico de questionamento da ordem heterossexual com ênfase no fato de que "a hierarquia de sexualidades é tão detestável quanto à de raças ou de sexos" (idem, p. 109), além de aconselhar a modificação da lei para eliminar as formas de discriminação e criação de formas de punição dos comportamentos homofóbicos. O objetivo é sensibilizar o grupo heterossexual para que este enxergue a coexistência de diversas formas de sexualidade sem que isso represente uma provocação ou ofensa. Para Borillo, faz parte da educação pedagógica na luta contra a homofobia, o abandono da pressuposição por parte da população heterossexual de que seu comportamento é necessariamente compartilhado por todos. Tal proposição é "por si só, uma violência simbólica cotidiana contra aqueles que não compartilham esse sentimento, supostamente, comum." (idem, p. 112).

De encontro ao enfrentamento da homofobia se posiciona o Estatuto da Família que paradoxalmente representa a existência de direitos conflitantes: há proteção para os indivíduos LGBTT enquanto vítimas de discriminações decorrentes da sua sexualidade e inexiste de direitos para os casais LGBTT. Aqui é essencial ponderar qual o papel do Estado na função de garantidor de direitos para as pessoas LGBTT e em que medida eles se realizam considerando a conjuntura política e capacidade de negociação dos grupos de interesse. As pautas e reinvindicações da população LGBTT existem, mas sua inserção na agenda política é condicionada por quem elabora as políticas. O contexto temporal tem grande reflexo no processo político e social, de modo que situar o contexto em que a política é elaborada é imprescindível para compreender o grau de abertura de espaço a essas demandas. Como constatado no primeiro capítulo deste trabalho, 73% dos membros da Comissão do Estatuto

da Família integram a bancada religiosa e, portanto, possuem especial interesse em discutir o Projeto de Lei nos moldes do seu padrão moral e valores conservadores de família.

Ressalte-se que apesar de ambos os Estatutos terem sido propostos em 2013, a tramitação do Estatuto da Família está bem mais adiantado quando comparado com o Estatuto das Famílias. Após amplas discussões em audiências realizadas em 2014 e 2015 e a rejeição de 10 emendas apresentadas, o Substitutivo do Projeto de Lei mais conservador foi aprovado, em outubro de 2015, pela Comissão Especial – composta por 42 parlamentares – mantendo seu objetivo principal de definir entidade familiar como a união estável de um homem e uma mulher. Foram apresentados 2 recursos pela Deputada Erika Kokay e pelo Deputado Jean Wyllys assinados por 111 e 67 parlamentares, respectivamente, e, atualmente, aguardam apreciação do Plenário. Paralelamente, o Estatuto das Famílias foi aprovado sem emendas, em julho de 2014, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa composta por 31 Senadores - sem a realização de audiências. Em agosto de 2014, a CDH recebeu manifestação pela rejeição do PLS 470, da União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP e Associação de Direito de Família - ADFAS. O PL 470, atualmente, aguarda a definição de datas para realizar no mínimo 2 audiências para instruir a matéria, nos termos do requerimento, do Senador Magno Malta, de julho de 2015, sendo 8 dos 12 convidados notoriamente conhecidos pela posição contrária às uniões homoafetivas. Apenas após a realização de audiências e oferecimento de possíveis emendas, a matéria será votada novamente pela CDH.

Com isso, nota-se o quanto a agenda parlamentar é sensível aos interesses do grupo parlamentar de maior influência. A tensão existente entre as demandas LGBTT e a resistência dos parlamentares da bancada religiosa revelam a luta pelo exercício do poder dentro da democracia. A falta de representatividade no Congresso Nacional dificulta o progresso dos direitos das pessoas LGBTT e inclusive permite a discussão de pautas contrárias aos direitos já adquiridos, o que acaba dificultando a inserção desse grupo nos espaços sociais e o reconhecimento de sua igualdade.

Ao contrário do PL 6.583, o PL 470 representa o passo democrático de um Estado preocupado com a inserção e participação igualitária dos LGBTT no direito de família, sob o pressuposto de igualdade e liberdade garantidos constitucionalmente. Herança das decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, resolução do Conselho Nacional de Justiça e dos movimentos sociais que conferiram maior visibilidade às demandas LGBTT, o PL 470 é um contraponto de mudança das configurações políticas existentes no Congresso.

Desenvolver políticas amplas e inclusivas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, democraticamente plural e igualitária. "A construção de uma sociedade justa envolve a promoção de valores e objetivos que podem ter relação direta com uma série de aspectos da vida familiar.(...) Mas, seguindo essa mesma argumentação. Para buscar esses valores e objetivos, em um modelo de sociedade que assegure a liberdade individual e a igualdade entre os indivíduos, não é necessário pressupor um modelo de família. Dando um passo além, é possível que a defesa da "família" trabalhe contra, em vez de a favor desses valores." (BIROLI, 2014, p. 62). Dessa forma, Biroli conclui atraindo a necessidade de se avançar em políticas que garantem a privacidade e a integridade individual, sendo o respeito às identidades plurais um dos modos de conectar a justiça e a democracia.

Biroli sugere que "para que exista justiça, a fronteira entre vida pública e vida doméstica deve ser porosa, mas não aleatoriamente porosa. A definição da vida doméstica e íntima como esfera separada pode ser mobilizada para a proteção aos indivíduos, desde que não implique na opressão de qualquer indivíduo por outro. Chamo a atenção para o fato de que, o que está sendo considerado como prioridade política, nessa premissa, é a proteção aos indivíduos, e não à família. As famílias, em suas diferentes formas são, de fato, melhor preservadas naqueles valores e objetivos mencionados no início desse capítulo — privacidade, intimidade, cuidado, tempo de lazer, atenção amorosa, apoio ao desenvolvimento emocional, intelectual e moral das crianças — quando as normas e práticas correntes impedem a opressão e violência dos mais fortes contra os mais vulneráveis e colaboram para a construção de relações mais justas e democráticas." (idem, p.65-66)

Vale observar que diante dos Projetos de Lei apresentados nesse trabalho, no processo de escolha de qual direito deve ser reconhecido e legitimado dentro desse campo de disputa, é necessário questionar os significados de família que não se coadunam com os preceitos constitucionais de igualdade e dignidade humana fundadores do Estado Democrático de Direito. Essa é, portanto, uma tarefa central para abolir práticas preconceituosas, ora muito sutis, ora muito patente, mas que perpetuam formas de violência contra o indivíduo e se afastam do ideal democrático de igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Estatutos analisados encerram forças políticas opostas na construção do direito de família brasileiro. A percepção é de que o Estatuto da Família volta-se ao desenvolvimento de políticas restritivas e fragmentadas, como reflexo da atuação de atores religiosos conservadores no Congresso Nacional e que impedem o pleno reconhecimento de direitos aos indivíduos LGBTT. Enquanto isso, o Estatuto das Famílias tem um alcance bem maior, pois além de abraçar as diversas modalidades familiares, tem por objetivo trazer ao ordenamento jurídico regras de direito material e processual em um único instrumento legal, centralizando as demandas familiares e simplificando ritos em prol da economia processual.

O conceito de família a ser legitimado perante o Estado tem especial relevância na vida de todos os brasileiros, pois uma vez fora do direito de família, o indivíduo deixa de ser contemplado por uma série de direitos. Esse mecanismo acaba por reforçar condições de violência e hostilidade contra os indivíduos, como também corrói a democracia e a busca pelo justo e igual socialmente.

Somente com a Constituição de 1988 e a construção da jurisprudência da última década, a família passou a ser vista como o núcleo de desenvolvimento do indivíduo cujo substrato é o afeto. Ainda assim, a segurança jurídica esperada pelos indivíduos LGBTT apenas se solidificará com leis que expressamente representem seus direitos, como consequência do aperfeiçoamento da sociedade e não um entrave.

Pode-se afirmar que lógica para o reconhecimento da pluralidade de famílias atravessa a superação da hierarquia de sexualidades e gêneros. Não são esses fatores que devem definir se o indivíduo é ou não sujeito de determinados direitos. Os laços afetivos e arranjos familiares, que podem assumir diferentes formas, a despeito do gênero e sexualidade, devem realizar os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana como modo de alcance à justiça e à democracia.

Observa-se que as políticas públicas amplas e inclusivas são práticas necessárias que eliminam formas de discriminação e a violência institucionalizada em relação ao gênero e à sexualidade no âmbito do privado e do público, com repercussões na autonomia de vontade e na divisão sexual do trabalho, por exemplo. "O que parece relevante e necessário é compreender a diversidade das relações, as transformações em curso e as formas possíveis de ampliar o bem-estar e a autonomia dos indivíduos, garantindo assim a igualdade e o

respeito entre eles, independentemente dos arranjos de que tomem parte e da forma como definiram afetos, sexualidade e parentesco nas suas vidas." (BIROLI, p.41)

O Estatuto das Famílias, nesse sentido, representa um passo significativo como medida adequada para concretizar em lei garantias já asseguradas nas decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Resolução do Conselho Nacional de Justiça, e como uma das formas para desconstruir paradigmas tradicionais de superioridade do gênero masculino e da heterossexualidade.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Família: *Novos conceitos*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo – Coleção O que saber, 2014.

BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v.

18, n. 36, p. 51-65, June 2010. Disponível em

<a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/script=sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.scielo.br/sci_arttext&pid=S0104-bttp://www.sci_arttext&pid=S0104-bttp:/

44782010000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 Nov. 2016.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *A ética na jurisdição de família*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 68, p. 33-41, jul./set., 2006.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.*Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1984.

FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade – Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil,* volume 6: Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional. 3ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

KUCHEMANN, Berlindes Astrid. *Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. Soc. estado.* [online]. 2012, vol.27, n.1, pp.165-180. ISSN 0102-6992. Disponível em <

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000100010 >. Acesso em 18 nov. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Estatuto das famílias revisitado. Revista IBDFAM, ed. 06, p. 14, dez/2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Direito de Família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

OKIN, Susan Moller. *Change the Family, Change the World*, Utne Reader, Março/Abril, 1990, p. 75.

_____. 1989a. Justice, Gender, and the Family. New York: Basic Books.

_____. 1998. Gender, the Public and the Private. In: PHILLIPS, A.

(org.). Feminism and Politics. Oxford: Oxford University.

SADEK, Maria Tereza (org), *Acesso à justiça*. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa et. al., *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português.* 2. ed. Porto, Centro de Estudos Judiciários/Afrontamento, 1996.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I, 2015. Disponível em : <

http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-

<u>Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com</u> >. Acesso em 29 Out. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão.* Disponível em :

http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-

<u>Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural</u>>. Acesso em 02 Nov. 2016.

VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a justiça. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 25, n. 74, p. 61-76, 2010.

ANEXO 1

PL 6583/2013 - Expositores das audiências Públicas30

Em audiências públicas realizadas pela Comissão, em 2014, foram ouvidos os seguintes expositores: Pastor Cláudio Duarte; Lindinalva Rodrigues, Promotora de Justiça do Estado do Mato Grosso; Sandra Maria Teodora Amaral, vice-presidente da ONG de Volta Pra Casa; Dr. João Luis Fisher, Juiz e coordenador da Justiça Estadual da Associação dos Magistrados Brasileiros; Édino Fialho, deputado estadual da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; Maria Cristina Boaretto, representante do Instituto de Atenção Básica e avançada à Saúde – IABAS; Thiago Trindade, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade; Júlio Rufino Torres, representante do Conselho Federal de Medicina; Lenise Garcia, Professora da UnB e membro da Comissão de Bioética da CNBB -Convenção Nacional dos Bispos Brasileiros; Andréa Pachá, Juíza de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Walter Gomes de Souza, Chefe da Seção de Colocação em Família Substituta, SEFAM da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Roberto Tykanori, Coordenador da Saúde Mental do Ministério da Saúde; Leon Garcia, Diretor de Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas, representando a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça; Enid Rocha Andrade Silva, representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Beatriz Cruz da Silva, Coordenadora Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ; Dr. Adriano Seduvim, vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Em 2015, foram ouvidos, em audiências públicas: Antonio Jorge Pereira Júnior, Doutor pela USP e Professor da UNIFOR; Paulo Tominaga, Diretor de Relações Institucionais da CNEF – Confederação Nacional das Entidades de Família; Pedro Paulo de Magalhães Oliveira Júnior, Mestre em Informática; João Malheiro de Oliveira, Doutor em Educação pela UFRJ e Consultor Educacional; Vladimir Brega Filho – Promotor de Justiça em Santa Cruz do Rio Pardo-SP; Elizabeth Kipman Cerqueira, Diretora do Centro Interdisciplinar de Estudos em Bioética do Hospital São Francisco de Assis; Cleusa Vieira Bombonati, Coordenadora Nacional do Ministério para as Famílias da Renovação Carismática Católica no Brasil; Lenise Garcia, Doutora em Microbiologia e Imunologia pela Universidade

Disponível

Federal de São Paulo; Clemildo Sá – Conselheiro Tutelar no DF; Thaís Angélica Gouveia, advogada especialista em direito constitucional e direito penal; Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ); Pastor Silas Malafaia, Psicólogo, Presidente da Assembleia de Deus Vitoria em Cristo; Toni Reis, Professor, lutador social e ativista pelos direitos humanos.

ANEXO 2

PL 6.583/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, do Sr. Anderson Ferreira, que "Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências" e apensado – PL658313 (CE – PL 6583/13 – Estatuto da Família)

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Art. 3º É dever do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas para família observarão as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família,

promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

- IV proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural, ambiental e da saúde:
- V garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;
- VI fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos da família;
- VII estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;
- VIII garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública: e
 - IX zelar pelos direitos da entidade familiar.
- Art. 5° É dever do Estado garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.
- Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.
- § 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:
- l cadastramento da entidade familiar em base territorial;
- II núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
- III atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
 - IV reabilitação do convívio familiar, orientada por

profissionais especializados.

família;

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Todas as famílias têm direito a viver num ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas à proteção da família deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

 IV - a priorização de ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art. 9º Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação moral, sexual e religiosa que não esteja em desacordo com as convições estabelecidas no âmbito familiar.

Parágrafo único. As convicções de que trata o c*aput* têm precedência sobre aquelas estabelecidas em programas oficiais públicos ou privados, quando relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Art. 10. Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do exercício dos direitos da entidade familiar.

Art. 11. São atribuições do conselho da família:

- l auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família, em todos os níveis federal, distrital, estadual e municipal –, que promovam e garantam o amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar, em todos os âmbitos;
- II acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas afetas à entidade familiar;
- III criar, estudar, analisar, discutir e propor parcerias de cooperação com a sociedade civil, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a valorização da família;
- IV promover e participar de estudos, seminários, cursos, congressos e eventos relativos à família, objetivando subsidiar o planejamento e acompanhamento das políticas públicas.
 - V solicitar informações das autoridades públicas;
- VI sugerir ao Poder Executivo local a elaboração de planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a participação da sociedade civil, mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

- Art. 12. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais da Família é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- Art. 13. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE Presidente

Deputado DIEGO GARCIA Relator

ANEXO 3

PL 470/2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das relações familiares.
 - Art. 2º O direito à família é direito fundamental de todos.
- **Art. 3º** É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.
- **Art. 4º** Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.
- **Art. 5º** Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:
 - I a dignidade da pessoa humana;
 - II a solidariedade;
 - III a responsabilidade;
 - IV a afetividade:
 - V a convivência familiar;
 - VI a igualdade das entidades familiares;
 - VII a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;
 - VIII o direito à busca da felicidade e ao bem- estar.
- **Art. 6º** São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes, dos incapazes, e os referentes ao estado e capacidade das pessoas.
- $Art. 7^{\circ}$ A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras do direito de família a ser adotado.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro.

Art. 8º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e nas convenções internacionais.

TÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

- **Art. 9º** O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.
- **Art. 10.** São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

- **Art. 11.** São parentes em linha colateral as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.
- §1º Para fins de impedimento para o casamento, união estável e sucessão legítima, o parentesco colateral limita-se ao terceiro grau, inclusive.
- § 2º A obrigação alimentar decorrente do parentesco colateral limita-se aos alimentos de subsistência.
- **Art. 12.** Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.
- **Art. 13.** Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
- § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
- § 2º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

TÍTULO III

DAS ENTIDADES FAMILIARES CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais.

- **Art. 15.** Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele.
- **Art. 16.** A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, que devem agir de comum acordo, tendo sempre em conta o interesse de todos os que a compõem.
- **Art. 17.** A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.
- **Art. 18.** O planejamento familiar é de livre decisão da entidade familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.
- **Art. 19.** É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela entidade familiar.

CAPÍTULO II DO CASAMENTO

- **Art. 20.** O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.
- **Art. 21.** O casamento religioso produz efeitos a partir de sua celebração, quando atendidos os mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.
- § 1º O casamento religioso, para manter sua validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.
- § 2º Não levado a registro, a celebração do casamento religioso pode servir de elemento de prova para união estável.
 - **Art. 22.** São requisitos para o registro de casamentos celebrados no exterior:
 - I não ofender a soberania nacional e a ordem pública;

 II – estar o documento autenticado pelo cônsul brasileiro e acompanhado de tradução para o português.

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

- **Art. 23.** Para o casamento das pessoas relativamente incapazes é necessária autorização de seus assistentes legais.
- § 1º Havendo divergência entre os representantes legais é assegurado a qualquer deles recorrer a juízo.
 - § 2º A negativa da autorização, quando injusta, pode ser suprida judicialmente.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Não podem casar:

I - os absolutamente incapazes;

II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;

III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau;

IV – os parentes por afinidade em linha reta;

V – as pessoas casadas;

VI – os companheiros, enquanto vigente a união estável.

Art. 25. Os impedimentos podem ser opostos, por qualquer pessoa, até o momento da celebração do casamento.

Parágrafo único. Se a autoridade celebrante ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, é obrigado a declará-lo.

SEÇÃO III

DAS PROVAS DO CASAMENTO

- Art. 26. O casamento prova-se pela certidão do registro civil.
- § 1º Justificada a falta ou perda do registro, é admissível outra prova.
- § 2º Na dúvida, julga-se pelo casamento, se os cônjuges provarem a posse do estado de casados.
- **Art. 27.** Quando a prova da celebração do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no cartório do registro civil produz efeitos desde a data do casamento.

SEÇÃO IV DA VALIDADE DO CASAMENTO

Art. 28. É nulo o casamento:

I – de pessoa absolutamente incapaz;

II – realizado com infringência aos impedimentos legais;

III – quando revogada a procuração antes da celebração do casamento.

Art. 29. A nulidade do casamento pode ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Art. 30. É anulável o casamento:

I – dos relativamente incapazes;

II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento;

III – em virtude de coação;

- IV do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, no momento da celebração;
- V por incompetência da autoridade celebrante, salvo se tiver havido o registro do casamento.
- **Art. 31.** O casamento do relativamente incapaz, quando não autorizado por seu assistente legal, pode ser anulado em até cento e oitenta dias:
 - I pelo próprio cônjuge, após completar dezoito anos;

- II por seus assistentes legais a partir da celebração do casamento.
- **Art. 32.** Não se anula o casamento quando os assistentes legais do relativamente incapaz assistiram à celebração ou, por qualquer modo, manifestaram sua aprovação.
- **Art. 33.** O prazo para a anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração, ou da cessação da ameaça, no caso de coação.
- **Art. 34.** Embora anulável ou mesmo nulo, o casamento produz todos os efeitos em relação aos cônjuges e a terceiros até o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A nulidade ou anulação do casamento dos pais não produz efeitos em relação aos filhos.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DO CASAMENTO

- **Art. 35.** O casamento estabelece comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
- **Art. 36.** As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, sendo de ambos a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.
- **Art. 37.** A direção da sociedade conjugal é exercida pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.
- § 1º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da sociedade conjugal, bem como a administração dos bens.
- § 2º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

SEÇÃO VI DOS REGIMES DE BENS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

- Art. 38. Podem os nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
- § 1º Os nubentes, mediante declaração ao oficial de registro civil, podem escolher qualquer dos regimes de bens estabelecidos neste Estatuto.
 - § 2º Não havendo declaração, vigora o regime da comunhão parcial de bens.
- § 3º Mediante escritura pública, os nubentes podem estipular regime de bens não previsto neste Estatuto, desde que não contrarie suas regras e princípios.
- § 4º O regime de bens começa a produzir efeitos na data do casamento e cessa quando de sua dissolução ou separação de fato.
- § 5º Com a separação de fato cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com as dívidas que vierem a ser contraídas pelo outro.
- **Art. 39.** É admissível a alteração do regime de bens mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.
 - § 1º A alteração não produz efeito retroativo.
 - § 2º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.
- **Art. 40.** Independentemente do regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:
- I administrar e alienar os bens particulares, exceto os bens móveis que guarnecem a residência da família;
- II praticar os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;
- III reivindicar os bens comuns, doados, gravados ou transferidos pelo outro cônjuge sem o seu consentimento;

- IV demandar a resolução dos contratos de fiança e doação, realizados pelo outro cônjuge.
- § 1º As ações fundadas nos incisos III e IV competem ao cônjuge prejudicado ou seus herdeiros.
- § 2º O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico.
 - **Art. 41.** Pode o cônjuge, independentemente da autorização do outro:
 - I comprar, ainda que a crédito, o necessário à manutenção da família;
 - II obter, por empréstimo, as quantias que tais aquisições possam exigir.

Parágrafo único. As dívidas contraídas para os fins deste artigo obrigam solidariamente os cônjuges.

- **Art. 42.** Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação:
- I vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns;
 - II prestar fiança.
- § 1º Independentemente do regime de bens, mesmo na separação de bens, o imóvel destinado ao domicilio conjugal não pode ser vendido sem a autorização de ambos os cônjuges.
- § 2º Cabe suprimento judicial do consentimento quando um dos cônjuges o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.
- **Art. 43.** A anulação dos atos praticados sem consentimento ou suprimento judicial pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, até um ano da homologação da partilha.
- **Art. 44.** Quando um dos cônjuges não puder temporariamente exercer a gestão dos bens comuns, cabe ao outro, no interesse da família:
 - I gerir os bens;
 - II alienar os bens móveis;
 - III alienar os bens imóveis mediante autorização judicial.

SUBSEÇÃO II

DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

- **Art. 45.** No regime de comunhão parcial, comunicam-se:
- $\rm I-os$ bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias e as aplicações derivadas de rendimentos, indenizações trabalhistas e verbas rescisórias de qualquer dos cônjuges;
- II os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;
 - III as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- IV os frutos dos bens comuns e particulares, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Parágrafo único. Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

- Art. 46. Excluem-se da comunhão:
- I os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares;
- III as obrigações anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

- IV as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal;
 - V os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento;
 - VI os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.
- § 1º Os instrumentos de profissão incluem-se na comunhão, quando houver a participação financeira do outro na sua aquisição.
- § 2º Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.
 - Art. 47. A gestão do patrimônio comum compete aos cônjuges.
- § 1º É necessária a anuência de ambos os cônjuges para os atos que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
- § 2º Em caso de malversação dos bens comuns, pode ser atribuída à gestão a apenas um dos cônjuges ou antecipar-se a partilha.
- **Art. 48.** Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de gestão e às decorrentes de imposição legal.
- **Art. 49.** A gestão dos bens constitutivos do patrimônio particular compete ao cônjuge proprietário, salvo estipulação diversa do casal.
- **Art. 50.** As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração e em benefício de seus bens particulares, não obrigam os bens comuns.

SUBSEÇÃO III

DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

- **Art. 51.** O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros e das dívidas de ambos os cônjuges.
 - Art. 52. São excluídos da comunhão:
- $\rm I-os$ bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar;
 - II as dívidas anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;
- III as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo se reverterem em proveito comum;
 - IV os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.
- § 1º Os instrumentos de profissão entram na comunhão se foram adquiridos com esforço do outro cônjuge.

SUBSEÇÃO IV DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

- **Art. 53.** O regime da separação de bens importa a incomunicabilidade completa dos bens adquiridos antes e durante o casamento.
- § 1º Os bens ficam na administração exclusiva do respectivo cônjuge, que os pode livremente alienar ou gravar de ônus real.
- § 2º O imóvel destinado ao domicílio conjugal, não pode ser vendido sem a concordância de ambos os cônjuges.

SEÇÃO VII DO DIVÓRCIO

- Art. 54. O divórcio dissolve o casamento civil.
- **Art. 55.** O divórcio consensual é levado a efeito mediante escritura pública.

Parágrafo único. Havendo filhos menores ou incapazes, o divórcio é judicial.

Art. 56. São efeitos do divórcio:

- I estabelecimento da convivência familiar com os filhos menores ou incapazes;
- II definição de alimentos;
- III definição quanto ao sobrenome adotado no casamento; e

IV – estipulação da partilha dos bens.

Art. 57. O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 58. A iniciativa do divórcio compete exclusivamente aos cônjuges.

Parágrafo único. Quando um dos cônjuges estiver acometido de doença incapacitante, deve ser representado por curador, ascendente, descendente, ou irmão e, na falta destes, pelo parente mais próximo.

SUBSEÇÃO I

DA SEPARAÇÃO DE FATO E DE CORPOS

- **Art. 59.** A separação de fato ou de corpos põem termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.
- § 1º A separação de fato se configura quando cessa a relação conjugal,, ainda que residindo sob o mesmo teto.
- § 2º A separação de corpos pode ser formalizada consensualmente por escritura pública ou documento particular.
- § 3º A separação de corpos pode ser decretada judicialmente, nos termos da legislação especial.
- **Art. 60.** Estando os cônjuges separados de fato ou de corpos, os bens adquiridos e as dívidas contraídas por qualquer deles não se comunicam.

CAPÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

- **Art. 62.** As relações pessoais entre companheiros obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como a responsabilidade pelo cuidado, sustento e educação dos filhos.
 - **Art. 63.** Não pode constituir união estável a pessoa impedida de casar.

Parágrafo único. Não há impedimento à constituição da união estável quando a pessoa casada estiver separada de fato ou de corpos.

- **Art. 64.** Na união estável, os companheiros podem estabelecer o regime de bens que lhes aprouver.
- § 1º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens.
 - § 2º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.
- **Art. 65.** A união estável pode ser convertida em casamento, dispensada a celebração.

Parágrafo único. A conversão produz efeitos a partir da data do registro do casamento.

- **Art. 66.** A união estável dissolve-se com o fim da convivência. SF/13067.26914-60
- **Art. 67.** A dissolução consensual da união estável pode ser levada a efeito por escritura pública.
- **Art. 68.** Havendo filhos menores ou incapazes, a dissolução consensual da união estável depende de homologação judicial para às questões relativas:
 - I à modalidade da convivência familiar com os pais;

II - aos alimentos.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA PARENTAL

- **Art. 69.** As famílias parentais se constituem entre pessoas que têm relação de parentesco ou mantêm comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.
- § 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.
- § 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

- **Art. 70.** O cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais.
- **Art. 71.** Os enteados e o padrasto ou madrasta vinculam-se em parentesco por afinidade.
- **Art. 72.** Na dissolução do casamento ou da união estável assegura-se ao padrasto ou à madrasta o direito de convivência com os enteados, salvo se contrariar o melhor interesse destes.
- **Art. 73.** O enteado pode requerer a adição do sobrenome do padrasto, ou da madrasta.
- § 1º O pedido pode ser formulado ao oficial do registro civil diretamente pelo enteado, quando maior, por seu representante legal, se menor de idade, com a anuência do padrasto ou da madrasta.
 - § 2º É necessária a intimação do genitor, mas dispensável sua concordância.
- **Art. 74.** Pode o enteado pleitear do padrasto ou madrasta alimentos em caráter complementar aos devidos por seus pais.

TÍTULO IV DA FILIAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 75.** Os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações ou práticas discriminatórias.
 - **Art. 76.** A filiação prova-se pelo registro de nascimento.
- § 1º Os pais devem registrar os filhos quando do nascimento, sendo gratuitos o registro e a primeira certidão.
- § 2º Quando houver posse de estado de filho, a filiação prova-se por qualquer modo admissível em direito.
- **Art. 77.** Os filhos não registrados podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Parágrafo único. No ato do reconhecimento é necessária a intimação do outro genitor, mas é dispensável sua concordância.

- **Art 78.** O reconhecimento dos filhos é feito, de modo irrevogável, ainda que incidentalmente manifestado:
 - I por documento particular ou escritura pública;
 - II por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- III por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém.
 - **Art. 79.** O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

- **Art. 80.** O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.
 - **Art. 81.** São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento.
 - **Art. 82.** Presumem-se filhos:
 - I os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;
- II os havidos por inseminação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;
- III os havidos por inseminação heteróloga, realizada com prévio consentimento livre e informado do cônjuge ou companheiro, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.
- **Art. 83.** O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 84. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

- **Art. 85.** Cabe a qualquer dos cônjuges ou companheiros o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.
- § 1º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação.
 - § 2º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade:
- I em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude;
 - II caso fique caracterizada a posse do estado de filho;
 - III oriunda de adoção.
- **Art. 86.** É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético, sem gerar relação de parentesco.

Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por alimentos necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga.

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO

- **Art. 87.** A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial.
- **Art. 88.** A adoção de pessoas maiores de 18 anos é irrevogável e depende de decisão judicial, aplicando-se, no que couber, as regras da legislação especial.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE PARENTAL

- **Art. 89.** A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.
- **Art. 90.** Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, cuidado, educação e formação dos filhos menores.
 - § 1º Autoridade parental é exercida por ambos os pais.
- § 2º Na falta ou impedimento de um dos pais, o outro a exerce com exclusividade.
- § 3º O cônjuge ou companheiro de um dos pais pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental do outro.
- § 4º Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, exigir que lhes prestem obediência e respeito.

- **Art. 91.** O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.
- **Art. 92.** A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos.

Art. 93. Compete aos pais:

 I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;

II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular.

Art. 94. Extingue-se a autoridade parental:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial.

Art. 95. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.

Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse dos filhos, mediante prévia autorização judicial.

- **Art. 96.** Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial.
- **Art. 97.** Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.
- §1º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais, não os exime de responsabilidade civil e nem afeta os direitos sucessórios do filho.
- §2º Os pais que perdem a autoridade parental perdem o direito a alimentos e os direitos sucessórios em relação ao filho.
- **Art. 98.** No melhor interesse do filho, é possível o restabelecimento da autoridade parental por decisão judicial.

CAPÍTULO IV DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

- **Art. 99.** Pais e filhos têm direitos e deveres recíprocos de convivência familiar.
- **Art. 100.** O exercício do direito de convivência familiar entre pais e filhos menores de idade ou incapazes deve ser definido por convenção dos pais.

Parágrafo único. Não havendo consenso dos pais, a convivência familiar deve ser objeto de decisão judicial.

- **Art. 101.** A convivência deve ser compartilhada ainda que haja desavença entre os pais.
 - §1° Para atender o melhor interesse dos filhos, o juiz:
- I deve regular o exercício da convivência compartilhada em relação a cada um dos pais;
- II pode restringir ou suspender o direito de convivência em relação a um dos pais, sem prejuízo do exercício da autoridade parental.
- § 2º Sempre que possível deve ser ouvida equipe multidisciplinar e realizada mediação familiar.

- **Art. 102.** Os filhos não podem ser privados da convivência com ambos os pais, independentemente de eles constituírem nova entidade familiar.
- **Art. 103.** Qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência em relação ao outro, tendo o direito de ser informado e de participar das questões referentes à saúde e acompanhar o processo educacional do filho.

Parágrafo único. Havendo indícios da aplicação não adequada da verba alimentar, o alimentante pode exigir os esclarecimentos devidos.

- **Art. 104.** O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.
- **Art. 105.** As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.
- **Art. 106.** Verificando que os filhos não devem permanecer na convivência dos pais, o juiz deve atribuir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e a relação de afetividade.

Parágrafo único. A decisão deve assegurar aos pais o direito à convivência familiar assistida, salvo se não atender ao melhor interesse dos filhos.

CAPÍTULO V

DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABANDONO AFETIVO

- **Art. 107.** Considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, convivência ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
- § 1º A prática de condutas de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.
- § 2º São formas de alienação parental, além das declaradas pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
- $\rm I-realizar$ campanha de desqualificação da conduta dos pais, inclusive em processos judiciais;
 - II dificultar o exercício da autoridade parental;
 - III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 - IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, seus familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência com o outro genitor, seus familiares ou com avós.
- **Art. 108.** Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.
- **Art. 109.** Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

- I orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais,
 educacionais e culturais;
 - II solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;

III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.

TÍTULO V DOS ALIMENTOS

- **Art. 110.** Podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição socioeconômica.
- § 1º São devidos os alimentos quando o alimentário não tem bens suficientes que gere renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria mantença.
- § 2º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentário e dos recursos do alimentante.
- § 3° Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.
 - Art. 111. Os alimentos são devidos a partir da data da sua fixação.
- **Art. 112.** O direito a alimentos é recíproco entre ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
 - § 1º Na falta de parentes em linha reta, a obrigação recai sobre os irmãos.
- § 2º A responsabilidade alimentar entre os colaterais de terceiro grau tem natureza complementar.
- **Art. 113.** Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, é possível acionar os parentes de grau imediato.

Parágrafo único. Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

Art. 114. A maioridade civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar.

Parágrafo único. Até os vinte e quatro anos de idade o alimentário pode pleitear alimentos se comprovar que se encontra em formação educacional.

- **Art. 115.** Se, depois de fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentário, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.
- **Art. 116.** A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.
- **Art. 117.** O crédito de alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.
- **Art. 118.** Não são devidos alimentos, se o alimentário tiver procedimento indigno ou ofensivo quanto ao alimentante e sua família.
 - **Art. 119.** A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

SEÇÃO I

DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

- **Art. 120.** Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.
- § 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:
 - I o desequilíbrio significativo no padrão econômico;
 - II a frustração das legítimas expectativas;
 - III as condições e a duração da comunhão de vida;
- IV a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.
- § 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

TÍTULO VI DO BEM DE FAMÍLIA **Art. 121.** O imóvel residencial da pessoa ou da entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza, as pertenças e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 122. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos automotores e as obras de arte.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário.

- **Art. 123.** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
- I em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
 - III pelo credor de pensão alimentícia;
- IV para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pela entidade familiar;
- VI por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- **Art. 124.** Não pode se beneficiar da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Parágrafo único. Neste caso o juiz pode transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular a venda, liberando a mais valiosa.

- **Art. 125.** Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringe- se à sede de moradia e à área limitada como pequena propriedade rural nos termos do art. 5°, inciso XXVI, da Constituição Federal.
- **Art. 126.** Para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pela pessoa ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa, ou entidade familiar, ser titular ou possuidora de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recai sobre o de menor valor.

TÍTULO VII DA TUTELA E DA CURATELA CAPÍTULO I DA TUTELA

- **Art. 127.** Os filhos menores de idade podem ser postos em tutela quando os pais falecerem ou por qualquer motivo não puderem exercer a autoridade parental.
 - Art. 128. A nomeação do tutor pode ser feita por:
 - I testamento ou documento particular;
 - II nomeação judicial.
- **Art. 129.** É ineficaz a nomeação de tutor por qualquer dos pais que não exerce a autoridade parental.
- § 1º Nomeado mais de um tutor sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi atribuída ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação.

- § 2º É possível a instituição de dois tutores quando constituem uma entidade familiar, bem como o exercício de tutela compartilhada.
- § 3º A nomeação e a indicação do tutor deve sempre obedecer ao princípio do melhor interesse do tutelado.
- **Art. 130.** Quem institui criança ou adolescente seu herdeiro ou legatário, pode nomear-lhe curador especial para administrar os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob autoridade parental ou tutela.
- **Art. 131.** Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, a criança ou o adolescente deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial.
- **Art. 132.** O tutor deve se submeter às mesmas regras da autoridade parental, sob pena de destituição judicial do cargo.

Parágrafo único. O tutor deve anualmente prestar contas ao Ministério Público da administração dos bens do tutelado.

CAPÍTULO II DA CURATELA

- **Art. 133.** Rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado.
 - **Art. 134.** Estão sujeitos à curatela:
- I os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- II os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade e administrar a própria vida;
- III os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por enfermidade ou deficiência mental, tenham discernimento reduzido;
 - IV os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.
- **Art. 135.** Em casos de doenças degenerativas ou de tratamento de saúde que impeça de exprimir a vontade, é possível a nomeação de curador especial com poderes específicos para administração, gestão do patrimônio e demais atos da vida civil.
- § 1º Em caso de escusa por parte do nomeado, compete ao juiz a escolha do curador.
- § 2° A curatela se extingue quando o curatelado voltar a exprimir sua vontade ou no caso de morte.
 - **Art. 136.** É nomeado curador, preferencialmente:
 - I − o cônjuge ou companheiro do interdito;
 - II o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

- **Art. 137.** Não pode ser curador:
- I quem não tem a livre administração de seus bens;
- II quem tem obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele;
- III o inimigo do curatelado;
- IV o condenado por crime contra a família;
- V o culpado de abuso em curatela anterior.

TÍTULO VIII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Os processos decorrentes das relações de família orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual.

- **Art. 139.** À luz da Constituição Federal, dos princípios norteadores do Direito e da legislação de proteção da criança e do adolescente, o juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes.
- **Art. 140.** As ações decorrentes deste Estatuto são da competência das Varas de Família onde houver e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Família nos Tribunais de Justiça.
- § 1º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos são processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.
- § 2º As ações previstas neste Estatuto têm preferência de tramitação e julgamento.
- **Art. 141.** As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar, conciliadores e mediadores.
- **Art. 142.** As ações devem tramitar em segredo de justiça, quando for justificadamente requerido pelas partes.
- **Art. 143.** As ações relativas ao mesmo núcleo familiar devem ser distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes.
- **Art. 144.** O Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes.
- **Art. 145.** As medidas de urgência podem ser propostas durante o período de férias forenses e devem ser apreciadas de imediato.
- **Art. 146.** Em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação judicial ou extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos psicossociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes.
- § 1º A conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.
- § 2º Obtida a conciliação, cabe ao juiz homologar o acordo proposto pelo conciliador, mediador ou juiz de paz, com assistência dos advogados ou defensores públicos.
- **Art. 147.** Nas ações concernentes às relações de família deve o juiz designar audiência de justificação ou conciliação, podendo imprimir o procedimento sumário.
- **Art. 148.** Não obtida a conciliação, as partes podem ser encaminhadas a estudo psicossocial ou a mediação judicial ou extrajudicial.
- **Art. 149.** A critério do juiz, ou a requerimento das partes, o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação judicial ou extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
- **Art. 150.** É das partes o ônus de produzir as provas destinadas a demonstrar suas alegações, competindo ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Parágrafo único. Inverte-se o ônus da prova, ficando o encargo probatório a quem contrapõe interesse indisponível de criança, adolescente e incapaz.

Art. 151. Em todas as ações podem ser cumuladas medidas cautelares e a concessão de antecipação de tutela.

Parágrafo único. A apreciação do pedido liminar ou de tutela antecipada não depende da prévia manifestação do Ministério Público.

- **Art. 152.** Na falta de prova inequívoca, ou não se convencendo da verossimilhança das alegações, para a apreciação da medida liminar, o juiz pode designar audiência de justificação, a ser realizada no prazo máximo de dez dias.
- § 1º A requerimento do autor, a audiência de justificação pode realizar-se sem a intimação do réu, caso haja a possibilidade de sua presença comprometer o cumprimento da medida.

- § 2º O autor pode comparecer à audiência acompanhado no máximo de três testemunhas.
- § 3º Apreciado o pedido liminar, deve o juiz designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.
 - § 4º Da decisão liminar cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.
- § 5º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração cabe agravo de instrumento.
- **Art. 153.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições processuais constantes na legislação ordinária e especial.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO SEÇÃO I DA HABILITAÇÃO

- **Art. 154.** A habilitação para o casamento é feita perante o Registro Civil da residência de qualquer dos nubentes.
- **Art. 155.** O pedido de habilitação deve ser formulado por ambos os nubentes, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração da inexistência de impedimento para o casamento.

Parágrafo único. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II comprovação do domicílio ou da residência dos nubentes;
- III declaração do regime de bens que desejam adotar, dentre os disciplinados nesta lei, ou escritura pública do pacto antenupcial;
- IV declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento;
- V em caso de casamento anterior, certidão de óbito do cônjuge falecido, registro do divórcio ou da sentença de invalidação do casamento;
- VI havendo necessidade de autorização para casar, documento firmado pelos pais, pelos assistentes legais ou ato judicial que supra a exigência.
- **Art. 156.** O oficial deve extrair edital, que permanece afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil da residência de ambos os nubentes.
- **Art. 157.** É dever do Oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.
- **Art. 158.** Os impedimentos devem ser opostos por escrito e instruídos com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde as provas possam ser obtidas.
- **Art. 159.** O oficial do Registro deve apresentar aos nubentes ou seus representantes a oposição.

Parágrafo único. Pode ser deferido prazo razoável para a prova contrária aos fatos alegados.

- **Art. 160.** Verificada a inexistência do fato impeditivo para o casamento, é extraído o certificado de habilitação.
- **Art. 161.** A eficácia da habilitação é de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

SEÇÃO II DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO

Art. 162. Recusando um dos pais ou o assistente legal autorização para o casamento do relativamente incapaz, cabe ao outro pedir o suprimento judicial do consentimento.

- § 1º Recusada a autorização por ambos os pais, o procedimento pode ser intentado pelo Ministério Público ou curador especial nomeado pelo juiz.
 - § 2º Quem recusar a autorização, deve justificar a recusa no prazo de cinco dias.
- § 3º O juiz pode determinar a realização de audiência ou produção de provas, devendo decidir em até cinco dias.

SEÇÃO III DA CELEBRAÇÃO

Art. 163. O casamento deve ser celebrado pelo Juiz de Paz em dia, hora e lugar previamente agendados.

Parágrafo único. Na falta do Juiz de Paz, é competente outra autoridade celebrante na forma da organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal.

- **Art. 164.** A solenidade é realizada na sede do cartório, ou em outro local, com toda a publicidade, a portas abertas, e na presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.
- **Art. 165.** Presentes os nubentes, as testemunhas e o oficial do Registro, a autoridade celebrante, ouvindo dos nubentes a afirmação de que desejam casar por livre e espontânea vontade, os declara casados, em nome da lei.
 - **Art. 166.** A celebração é imediatamente suspensa se algum dos nubentes:
 - I recusar a solene afirmação da sua vontade;
 - II declarar que sua manifestação não é livre e espontânea;
 - III mostrar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que der causa à suspensão do ato não pode retratarse no mesmo dia.

- **Art. 167.** Um ou ambos os nubentes podem ser representados por procurador constituído mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com o prazo de noventa dias.
- § 1º A revogação da procuração somente pode ocorrer por escritura pública e antes da celebração do casamento.
- § 2º Celebrado o casamento, sem que a revogação chegue ao conhecimento do mandatário, o ato é inexistente, devendo ser cancelado.
- **Art. 168.** O assento do casamento é assinado pela autoridade celebrante, pelos cônjuges e por duas testemunhas.

SEÇÃO IV DO REGISTRO DO CASAMENTO

- **Art. 169.** Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:
- I nome, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;
- II nome, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;
 - III a data e o cartório que expediu o certificado de habilitação;
 - IV nome, nacionalidade e domicílio das testemunhas;
- V-o regime de bens do casamento ou a menção à escritura do pacto antenupcial, se houver.
- **Art. 170.** O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante a autoridade consular, deve ser registrado em cento e oitenta dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

Parágrafo único. O registro deve ser feito no cartório do domicílio dos cônjuges em que residiam ou onde passarão a residir.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

- **Art. 171.** Os nubentes habilitados para o casamento podem casar perante celebrante religioso.
- **Art. 172.** O assento da celebração religiosa do casamento, subscrito pelo celebrante, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os mesmos requisitos do registro civil.
- **Art. 173.** O celebrante deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.
- **Art. 174.** Dentro do prazo de 90 dias, a contar da celebração, qualquer interessado pode apresentar o assento do casamento religioso ao cartório do registro civil que expediu o certificado de habilitação.

Parágrafo único. Após o prazo referido neste artigo o registro depende de nova habilitação.

Art.175. O oficial deve proceder ao registro do casamento no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir algum requisito, a falta deve ser suprida por declaração de ambos os cônjuges, tomada a termo pelo oficial.

- **Art. 176.** Do assento devem constar a data e o lugar da celebração religiosa.
- Art. 177. O casamento produz efeitos a contar da celebração religiosa.

SEÇÃO VI

DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE

- **Art. 178.** Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não sendo possível a presença do Juiz de Paz ou outra autoridade celebrante, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco até segundo grau.
- **Art. 179.** Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do Registro Civil mais próximo, dentro de dez dias, oportunidade em que é tomada a termo a declaração de que:
 - I foi convocada pelo enfermo;
- II este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;
- III em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receberse em casamento.
- § 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do Registro Civil procede às diligências para verificar se os nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.
- § 2º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procede ao registro no livro do Registro dos Casamentos.
 - § 3º O casamento produz efeitos a partir da data da celebração.
- § 4º São dispensadas estas formalidades se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do Registro; neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Art. 180. Quando os cônjuges divergirem, ou existirem filhos menores ou incapazes o divórcio depende de ação judicial.

Parágrafo único. A ação de divórcio consensual é proposta por ambos os cônjuges.

- **Art.181.** Também é judicial o divórcio se um dos cônjuges estiver acometido de doença mental ou transtorno psíquico, caso em que será representado por curador, ascendente ou irmão.
- **Art.182.** A petição inicial deve ser acompanhada da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos, se houver, devendo a inicial:
 - I explicitar o regime de convivência com os filhos;
 - II indicar o valor dos alimentos a favor dos filhos;
- III afirmar a necessidade de um dos cônjuges receber alimentos ou a declaração que deles não necessitam;
- IV esclarecer sobre a permanência ou não do uso do nome adotado quando do casamento.
 - § 1º A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha é facultativa.
- § 2º O divórcio pode ser decretado, mesmo se não houver acordo quanto aos itens referidos neste artigo.
- **Art. 183.** Proposta a ação de divórcio por um dos cônjuges, ao receber a inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Art. 184. O autor deve:

- I sugerir o regime de convivência com os filhos menores ou incapazes;
- II indicar o valor dos alimentos necessários à mantença dos filhos.
- **Art. 185.** No divórcio consensual, estando judicialmente decididas as questões relativas aos filhos menores ou incapazes, é dispensável a realização de audiência.
 - Art. 186. O divórcio deve ser averbado nos registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

- **Art. 187.** O reconhecimento judicial da existência da união estável e sua dissolução podem ser requeridos judicialmente por qualquer dos companheiros.
- **Art. 188.** A ação deve ser instruída com o contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.
 - § 1º Na petição inicial deve o autor: SF/13067.26914-60
 - I identificar o período da união estável;
 - II sugerir o regime de convivência com os filhos menores ou incapazes;
 - III indicar o valor dos alimentos necessários à mantença dos filhos;
- IV demonstrar a necessidade de perceber alimentos ou declarar que deles não necessita.
 - § 2º A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha são facultativas.
- **Art. 189.** Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos e designar audiência conciliatória.

Parágrafo único. A sentença deve fixar o termo inicial e final da união.

Art. 190 A dissolução da união estável deve ser averbada nos registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 191. Qualquer um dos cônjuges ou companheiros pode propor ação de separação de corpos.

- § 1º O autor pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré.
- § 2º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.
- **Art. 192.** Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido de separação de corpos, decidir sobre os alimentos provisórios e designar audiência de conciliação.

Parágrafo único. Não evidenciada a possibilidade de risco à vida ou à saúde das partes e dos filhos, o juiz pode designar audiência de justificação ou de conciliação para decidir sobre a separação de corpos.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

- **Art 193.** Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo tem tramitação prioritária, e o juiz deve:
- I determinar com urgência as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente;
 - II assegurar a convivência da criança e do adolescente com genitor ou;
 - III viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. É assegurado ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

- **Art. 194.** Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determina perícia psicológica ou biopsicossocial.
- § 1º O laudo pericial deve ter base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.
- § 2º A perícia é realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, para diagnosticar atos de alienação parental.
- § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável por autorização judicial e baseada em justificativa circunstanciada.
- **Art. 195.** Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz pode, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 - I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III estipular multa ao alienador;
 - IV determinar acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial;
- V determinar a alteração da convivência para convivência compartilhada ou sua inversão;
 - VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz pode inverter a obrigação de levar para ou retirar a

criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

- **Art. 196.** A atribuição ou alteração do modo de convivência deve dar preferência àquele que viabiliza sua efetivação em face do outro genitor e de seus parentes, nas hipóteses em que seja inviável a convivência compartilhada.
- **Art. 197.** A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

CAPÍTULO VII DOS ALIMENTOS SEÇÃO I DA AÇÃO DE ALIMENTOS

- Art. 198. Na ação de alimentos, o autor deve:
- I comprovar a obrigação alimentar ou trazer os indícios da responsabilidade do alimentante em prover-lhe o sustento;
 - II declinar suas necessidades;
 - III indicar as possibilidades do alimentante.
- **Art. 199.** Ao despachar a inicial, o juiz fixa alimentos provisórios, devendo encaminhar as partes à conciliação ou designar audiência de instrução e julgamento.
 - § 1º Os alimentos provisórios são devidos desde a data da propositura da ação.
- § 2º Quando da citação, deve o réu ser cientificado da incidência da multa de 10%, sempre que incorrer em mora.
- **Art. 200.** Se o devedor for funcionário público civil ou militar, empregado da iniciativa privada, perceber rendimentos provenientes de vínculo empregatício, ou for aposentado, os alimentos devem ser fixados em percentual dos seus ganhos.
- **Art. 201.** Fixados os alimentos em percentual sobre os rendimentos do alimentante, a verba alimentar incide sobre:
- $I-a\ totalidade\ dos\ rendimentos\ percebidos\ a\ qualquer\ título,\ excluídos\ apenas\ os\ descontos\ obrigatórios;$
- II o décimo terceiro salário, adicional de férias, gratificações, abonos, horas extras e vantagens recebidas a qualquer título.

Parágrafo único. Não incide os alimentos sobre reembolso de despesas e diárias e indenizações de natureza pessoal.

- **Art. 202.** Na audiência de instrução e julgamento o juiz colhe o depoimento das partes.
- § 1.º Apresentada a contestação, oral ou escrita, o juiz houve as testemunhas, independentemente da prévia apresentação do rol.
- § 2.º O juiz deve proferir a sentença na audiência ou no prazo máximo de dez dias.
- **Art. 203.** Da sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos cabe recurso somente com efeito devolutivo.

Parágrafo único. Justificadamente, o juiz ou o relator pode agregar efeito suspensivo ao recurso.

- **Art. 204.** Fixados alimentos definitivos em valor superior aos provisórios, cabe o pagamento da diferença desde a data da propositura da ação.
- **Art.205.** Fixados alimentos definitivos em valor inferior aos provisórios, não há compensação, não dispondo a decisão de efeito retroativo.
- **Art. 206.** Na ação de oferta de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor oferecido pelo autor.

Art. 207. Cabe pedido de revisão quando os alimentos foram fixados sem atender ao critério da proporcionalidade ou quando houver alteração nas condições das partes.

Parágrafo único. O pedido pode ser dirigido ao juiz da ação de alimentos, sem necessidade de ajuizamento de novo processo.

- **Art. 208.** A ação de alimentos pode ser cumulada com qualquer demanda que envolva questões de ordem familiar entre as partes.
- **Art. 209.** Havendo mais de um obrigado, é possível mover a ação contra todos, ainda que o dever alimentar de alguns dos réus seja de natureza subsidiária ou complementar.

Parágrafo único. A obrigação de cada um dos alimentários deve ser individualizada.

- **Art. 210.** Determinado o pagamento dos alimentos por desconto em folha, o empregador, o órgão público ou privado responsável pelo pagamento do salário, benefício ou provento, no prazo de até quinze dias, tem o dever de:
 - I proceder ao desconto dos alimentos;
- II encaminhar a juízo cópia dos três últimos contracheques ou recibo de pagamento do salário ou remuneração, que efetivar o desconto.
- **Art. 211.** Rescindido o contrato de trabalho do alimentante, deve o empregador colocar à disposição do juízo 30% de quaisquer verbas, rescisórias ou não, percebidas por ato voluntário do ex-empregador ou por decisão judicial.
- § 1º Desse crédito, mensalmente, é liberado, em favor dos alimentários, o valor do pensionamento, até que os alimentos passem a ser pagos por outra fonte pagadora.
 - § 2º O eventual saldo é liberado ao alimentante.
- **Art. 212.** A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos ao último valor descontado.
- **Art. 213.** Os alimentos podem ser descontados de aluguéis e de outras rendas ou rendimentos do alimentante e pagos diretamente ao credor.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS

- **Art. 214.** Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança é levada a efeito como cumprimento de medida judicial.
- **Art. 215.** Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procuradores dos transatores.
- **Art. 216.** Em qualquer das modalidades de cobrança incide multa de 10% sobre todas as parcelas vencidas, a partir da data do respectivo vencimento, inclusive das que se vencerem após a propositura da execução.

Parágrafo único. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco dias.

- **Art. 217.** O juiz deve tomar as providências necessárias para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.
- **Art. 218.** A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.
- **Art. 219.** Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.
- **Art. 220.** Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação alimentar.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 221. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor é citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar serve de justificativa para o inadimplemento.

- **Art. 222.** Se o devedor não pagar, ou não for aceita a justificação apresentada, o juiz pode decretar a prisão civil pelo prazo de um a três meses, que será suspensa se se der o pagamento.
- **Art. 223.** O juiz pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

Parágrafo único. Inadimplido o acordo, resta vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

- Art. 224. A prisão pode ser cumprida em regime semi-aberto ou fechado.
- Parágrafo único. Em caso de decretação de nova prisão, o regime é o fechado.
- **Art. 225.** O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, da multa, juros e correção monetária.
- **Art. 226.** Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e das parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa de 10%, a contar da data da citação.

- **Art. 227.** As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.
- **Art. 228.** Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deve dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

SEÇÃO III DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS

- **Art. 229.** Citado o réu e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determina a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.
 - § 1º A determinação não depende de requerimento do credor.
- § 2º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.
 - § 3º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

SEÇÃO IV DO PROTESTO

- **Art. 230.** A dívida alimentar pode ser levada a protesto, desde que haja:
- I decisão judicial fixando alimentos provisórios;
- II sentença judicial fixando alimentos definitivos, ainda que não transitada em julgado;
- III titulo executivo extrajudicial; escritura pública ou documento particular referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados das partes.
- IV inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.
- **Art. 231.** Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto.

- § 1º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo, o valor do encargo, o termo inicial da dívida.
- **Art. 232.** O pedido de cancelamento do protesto deve ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO VIII DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

- **Art. 233.** Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve incentivá-lo a indicar o nome do outro genitor. Havendo a concordância, procede ao preenchimento de termo, no qual conste os dados fornecidos e o maior número possível de elementos para a sua identificação e localização.
- **Art. 234.** Cabe ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais notificar o suposto pai, através de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 dias, comparecer ao cartório e proceder ao registro do filho.

Parágrafo único. Não levado a efeito o reconhecimento, o Oficial encaminha o expediente ao Ministério Público.

- **Art. 235.** O Ministério Público designa dia e hora e determina a intimação pessoal do indicado como genitor para:
 - I comparecer à sua presença e reconhecer a paternidade;
 - II em caso de negativa, submeter-se ao exame do DNA;
- III também deve ser cientificado que, a partir da data da intimação, fica constituída obrigação alimentar.
- § 1º O outro genitor e o filho são intimados para comparecer no mesmo dia e horário para submeterem-se à perícia, caso haja negativa do registro.
 - § 2° A ausência implica o reconhecimento da paternidade.
- § 3º Lavrado termo de reconhecimento, a certidão é remetida ao Oficial da serventia em que originalmente foi feito o registro de nascimento, para a devida averbação.
- **Art. 236.** Caso o filho seja menor de idade ou incapaz, o expediente é enviado ao Juiz para a fixação dos alimentos.

Parágrafo único. O juiz deve fixar alimentos provisórios ou designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

- **Art. 237.** A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.
- **Art. 238** Mesmo depois do registro, enquanto o filho for menor de idade, o genitor que procedeu ao registro de nascimento pode comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais informando quem é o outro genitor.

Parágrafo único. Dispõe do mesmo direito o filho maior, de comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar quem é o seu pai ou sua mãe.

Art. 239. A comunicação pode ser feita a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

Parágrafo único. Neste caso deve ser apresentada a certidão de nascimento.

SEÇÃO I DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE

Art. 240. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo prova indiciária da parentalidade biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

- **Art. 241.** Havendo filiação registral, é necessária a citação daqueles indicados como pais no registro de nascimento, se não tiver constituído estado de filiação, decorrente de convivência familiar duradoura.
- **Art. 242.** Quando a ação é promovida por menor ou incapaz, a ausência de contestação enseja os efeitos da revelia.
- **Art.243** Na ação de desconstituição da parentalidade promovida contra menor ou incapaz não se operam os efeitos da revelia.
- **Art. 244.** Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária é de responsabilidade do réu o pagamento e encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício.
- **Art. 245.** Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera-se em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em conjunto com as demais provas.
- **Art. 246.** A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado e desconstitui a filiação registral.
- **Art. 247.** Transitada em julgado a sentença é expedido mandado de averbação ao registro civil.

Parágrafo único. A alteração do sobrenome deve atender ao melhor interesse do autor.

Art. 248. A improcedência da ação de reconhecimento de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.

CAPÍTULO IX DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Art. 249. A interdição pode ser promovida:

I − pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes consanguíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra acolhido o curatelando;

IV – pelo Ministério Público.

Art. 250. O Ministério Público pode promover a curatela:

I – em caso de doença mental grave;

- II se alguma das pessoas designadas nos incisos I e II e III do artigo antecedente não promoverem a interdição;
- III se não existir ou forem incapazes as pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente.
- **Art. 251.** Cabe ao autor especificar os fatos que revelam a incapacidade do curatelando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao curatelando para a prática de determinados atos. SF/13067.26914-60

- Art. 252. O curatelando é citado para comparecer à audiência de interrogatório.
- § 1º O juiz deve ouvir o curatelando pessoalmente acerca de sua vida, negócios, bens, consignando sua impressão pessoal.
- § 2º O juiz, quando necessário, pode comparecer ao local onde se encontra o curatelando para ouvi-lo.
- **Art. 253.** No prazo de cinco dias contados da audiência, o curatelando pode contestar o pedido.
 - **Art. 254.** O juiz nomeia perito para proceder ao exame do curatelando.

Parágrafo único. O juiz pode dispensar a perícia, quando reconhece sua notória a incapacidade e a descreve no termo de interrogatório.

Art. 255. Apresentado o laudo pericial, após manifestação das partes, se necessário, o juiz designa audiência de instrução e julgamento.

- **Art. 256.** A escolha do curador é feita pelo juiz e deve recair na pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado.
 - Art. 257. Não pode ser nomeado curador:
 - I quem não estiver na livre administração de seus bens;
 - II quem tiver obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele.
- **Art. 258.** Decretada a curatela, o juiz fixa seus limites segundo o estado ou o desenvolvimento mental do curatelado.
- **Art. 259.** Transitada em julgado a sentença, a curatela deve ser averbada no registro de nascimento do curatelado.
 - **Art. 260.** O curador é intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias.
- **Art. 261.** Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do curatelado.
- **Art. 262.** Havendo meio de recuperar o curatelado, o curador deve buscar tratamento apropriado.
- **Art. 263.** O curatelado pode ser acolhido em estabelecimento adequado, quando não se adaptar ao convívio familiar.
- **Art. 264.** A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos menores do curatelado, que se encontram sob sua guarda e responsabilidade ao tempo da curatela.
- **Art. 265.** O curador deve prestar contas ao Ministério Público de dois em dois anos, ficando dispensado se a renda do curatelado for menor que três salários mínimos mensais.
- **Art. 266.** O Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, pode requerer a destituição e substituição do curador.
 - Art. 267. O curador pode contestar o pedido de destituição no prazo cinco dias.
- **Art. 268.** Ao deixar o encargo, é indispensável a prestação de contas pelo curador.
- **Art. 269.** Em caso de extrema gravidade, o juiz pode suspender o exercício da curatela, nomeando curador provisório.
- **Art. 270.** Extingue-se a curatela, cessando a causa que a determinou. SF/13067.26914-60

Parágrafo único. A extinção da curatela pode ser requerida pelo curador, pelo curatelado ou pelo Ministério Público.

Art. 271. O juiz deve nomear perito para avaliar as condições do curatelado.

Parágrafo único. Após a apresentação do laudo, quando necessário, o juiz designa audiência de instrução e julgamento.

Art. 272. Extinta a interdição, a sentença é averbada no Registro de Pessoas Naturais.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 273. Os atos extrajudiciais referentes às relações de família devem ser subscritos pelas partes, pelos advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. O advogado ou defensor público comum de cada uma das partes deve estar presente no ato da assinatura da respectiva escritura.

SEÇÃO I DO DIVÓRCIO

- **Art. 274.** Na escritura de divórcio consensual, os cônjuges devem declarar:
- $\rm I-o$ valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;
 - II a permanência ou não do uso do nome.

Parágrafo único. A descrição dos bens e a partilha não são obrigatórias.

Art. 275. Devem ser apresentadas certidões de casamento e de nascimento dos filhos.

Art. 276. Firmada a escritura, o divórcio é averbado no Registro Civil em que o casamento está registrado e nos demais registros competentes.

Parágrafo único. O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 277. É facultado aos companheiros, de comum acordo, a qualquer tempo, formalizar a união estável por meio de escritura pública, indicando:

I - a data do início e fim da união;

II – o regime de bens.

Art. 278. Na dissolução da união realizada mediante escritura pública, devem ser indicados:

I – o período da convivência;

II – o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;

III – facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.

Art. 279. Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativas precisam ser resolvidas judicialmente, antes ou depois da escritura de dissolução.

Art. 280. Lavrada a escritura de reconhecimento da união ou de sua dissolução, a certidão é averbada no registro de nascimento dos companheiros e em livro próprio do Registro Civil da residência de ambos.

Art. 281. Havendo bens, deve proceder-se ao registro da escritura da união estável na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.

SEÇÃO III

DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

EM CASAMENTO

Art. 282. Os companheiros podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.

Art. 283. O pedido deve ser formulado ao oficial do Registro Civil onde residem, devendo os companheiros:

I – declarar a ausência de impedimentos para o casamento;

II – indicar o termo inicial da união;

III – arrolar os bens comuns;

IV – eleger o regime de bens.

Parágrafo único. Se houver dúvidas fundadas, o oficial do Registro Civil deve submetê-las à decisão do juiz competente pelos registros públicos.

Art. 284. Procedido o registro, é expedida certidão de casamento a ser encaminhada ao Registro Civil de nascimento dos cônjuges, para averbação.

Art. 285. A conversão tem efeito perante terceiros após ser registrada no Registro Civil.

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

- **Art. 286.** A alteração do regime dos bens pode ocorrer consensualmente, por escritura pública firmada por ambos os cônjuges.
- **Art. 287.** A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.
- **Art. 288.** Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 289. A alteração não tem efeito retroativo e produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.

SEÇÃO V DA JUSTIÇA DE PAZ

- **Art. 290.** Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:
- I examinar, de ofício ou em face de impugnação, os processos de habilitação para o casamento;
 - II celebrar casamentos;
 - III dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;
- IV estimular o uso da mediação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, em questões relativas a direito de família e direito das sucessões.
- §1º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o Juiz de Paz submete o processo ao juiz de direito competente.
- § 2º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.
- **Art. 291.** O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.
- **Art. 292.** Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.
- § 1º Os requerentes com dezesseis anos e menores de dezoito podem requisitar os serviços da Justiça de Paz, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.
 - § 2°. Se houver divergência entre os pais, caberá o juiz a solução do desacordo.
- **Art. 293.** Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz são públicos e podem ser realizados em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.
- § 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de Paz são reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.
 - § 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz podem:
- $\rm I-ser$ registrados, resumidamente, em notas manuscritas, taquigrafadas, digitalizadas eletronicamente;
 - II ser gravados em fita magnética ou equivalente.
- § 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.
- **Art. 294.** Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral, sendo que neste último caso, quando o Juiz de Paz entender ser necessário reduzir a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários.

Parágrafo único: Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II - os fatos, de forma sucinta;

III - o objeto.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 295.** É ineficaz qualquer negócio ou ato jurídicos que contrariar os princípios estabelecidos neste Estatuto e na Constituição Federal, em tratados ou convenções internacionais.
- **Art. 296.** Os tratados e convenções internacionais que assegurem direitos e garantias fundamentais de proteção aos integrantes da entidade familiar têm primazia na

aplicação do presente Estatuto, desde que sejam aprovados conforme preceitua o art. 5°, § 3°, da Constituição Federal.

- **Art. 297.** Todas as remissões feitas ao Código Civil, que expressa ou tacitamente foram revogadas por este Estatuto, consideram-se feitas às disposições deste Estatuto.
- **Art. 298.** A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Estatuto, obedecem ao disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Estatuto, a ele se subordinam.
- **Art.299.** Salvo disposição em contrário deste Estatuto, mantém-se a aplicação das leis especiais anteriores, naquilo que não conflitarem com regras ou princípios aqui estabelecidos ou dele inferidos.
- **Art. 300.** Os casados sob o regime de separação obrigatória de bens, antes do inicio de vigência deste Estatuto, podem alterá-lo a qualquer tempo.
- **Art. 301.** Até que por outra forma sejam disciplinadas, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos ou princípios se coadunem com este Estatuto.
- **Art. 302.** Este Estatuto entra em vigor após seis meses da data de sua publicação oficial.
- **Art. 303.** Revoga o Livro IV Do Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); os arts. 732 a 735, 852 a 854, 877 e 878, 888, II e III, 1.120 a 1.124-A da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; os arts. 70 a 76 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; a Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990; a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008; a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009; a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010; e a Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013.